



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE IMACULADA
CASA VEREADOR ANTONIO SERAFIM DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 001/2016

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imaculada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMACULADA:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu Promulgo a seguinte **R E S O L U Ç Ã O**:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA SEDE

Artigo 1º - A Câmara Municipal de Imaculada, órgão legislativo e fiscalizador do Município, tem sua sede na Rua Antônio Caetano, nº 106, Centro - Imaculada - PB.

Parágrafo único - Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos vereadores, reunir-se em outro local no território do Município.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Artigo 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro;

II - extraordinárias, quando, com este caráter for convocada, nos períodos não compreendidos no inciso anterior.

§1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for apreciado o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

§2º - Quando convocada extraordinariamente, a Câmara Municipal somente apreciará a matéria objeto da convocação.

Artigo 3º - A convocação da Câmara Municipal para um período de sessão legislativa extraordinária poderá ser feita pela maioria absoluta dos seus membros ou pelo Prefeito, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§1º - O Ato de convocação conterá obrigatoriamente o seu objeto e o período de funcionamento.

§2º- O Presidente dará conhecimento da convocação aos Vereadores e os convocará para as sessões necessárias para a apreciação das matérias dela objeto, observado, para a primeira sessão, o prazo mínimo de vinte e quatro horas de antecedência.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO

Artigo 4º- No primeiro ano de cada legislatura, os que tenham sido eleitos vereadores reunir-se-ão, em sessão preparatória, na sede da Câmara, às 10h00min h. (dez horas) do dia 1º de janeiro, independentemente de convocação, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como para a eleição da Mesa Diretora da Casa.

§1º- O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização.

§2º- O Vice-Prefeito, quando remunerado, deverá desincompatibilizar-se juntamente com o Prefeito e os Vereadores e, quando não, no momento em que assumir o exercício do cargo.

§3º- Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Câmara, se reeleito e, na falta deste, o vereador mais votado dentre os presentes ou de maior número de legislaturas.

§4º- Aberta à sessão, o Presidente convidará dois vereadores de Partidos diferentes para servirem de Secretários e se procederá ao recebimento dos diplomas e das declarações de bens de cada um dos eleitos, à tomada do compromisso legal e à eleição da Mesa Diretora da Casa.

Artigo 5º- Recebidos os diplomas e as declarações de bens, na conformidade do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o Presidente, de pé, com todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso: "**Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, manter e cumprir a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, assim como, observar as leis e defender a Justiça, “a paz e a equidade de toda a população do Município”**". Ato contínuo feito a chamada, cada vereador, também de pé, declarará: "**Assim o prometo**".

§1º- O Vereador posteriormente empossado prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso, quando o fará junto ao Presidente.

§2º- Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente dispensado de fazê-lo novamente Em convocações subsequentes.

Artigo 6º- O Presidente, após o procedimento previsto no artigo anterior, convidará o Prefeito e o Vice-prefeito eleito para prestarem o mesmo compromisso, e os declarará empossados.

Parágrafo único - Em seguida, o Presidente franqueará a palavra, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para o Prefeito.

Artigo 7º- Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo máximo de dez dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado, conforme o caso:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito vereador durante a legislatura; ou

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

Artigo 8º- Logo após a posse dos Vereadores, proceder-se-á a eleição da Mesa e seus substitutos, a qual dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

Parágrafo único - Não sendo obtida maioria absoluta por qualquer dos candidatos, será eleito, em segundo escrutínio, por maioria simples, um dos mais votados no primeiro. Em caso de empate considerar-se-á eleito o mais idoso. Proclamada empossada a nova Mesa e os novos Dirigentes do Município, encerrar-se-á a sessão.

Artigo 9º- Na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa ordinária da legislatura, no período destinado à Ordem do Dia, será realizada a eleição para a renovação da Mesa, que será empossada em 1º de janeiro do ano seguinte.

A eleição para a Mesa Diretora da câmara municipal de imaculada, referente ao segundo biênio, poderá ocorrer juntamente com a eleição para o primeiro biênio, ou logo após esta, desde que a decisão do segundo biênio seja objeto de requerimento e aprovado por 2/3 dos membros empossados da Câmara municipal.

Parágrafo único - Se não for eleita nova Mesa, serão convocadas sessões extraordinárias, até que isso ocorra.

CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 10 - A eleição dos membros da Mesa e seus substitutos, para um mandato de dois anos, ou o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á por votação pública. O Mandato da Mesa da Câmara municipal será de dois anos, facultada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§1º- Sendo considerada a recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas subsequente.

§2º- Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à eleição dos demais cargos.

§3º- Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal ou blocos parlamentares.

§4º- Se até 30 de outubro do primeiro ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição dentro de três sessões ordinárias. Ocorrida à vacância depois dessa data, só haverá eleição para os cargos que não houver substituto.

Artigo 11 - Na eleição de que trata este capítulo, observarão as seguintes formalidades:

I - cédula separada, impressa ou digitada, para cada cargo, com a indicação deste e o nome de todos os Vereadores;

II - votação e apuração, para cada cargo, separadamente, na ordem estabelecida no artigo 11 deste Regimento;

III - colocação, em cabine indevassável, da cédula em sobrecarta rubricada e entregue no ato pelo próprio Presidente, de modo que seja resguardado o sigilo do voto;

IV - colocação da sobrecarta fechada pelo próprio votante em urna única à vista do plenário;

V - O Presidente convidará dois Vereadores de partidos diferentes para acompanhar, junto à mesa, os trabalhos de apuração;

VI - terminada a votação de cada cargo, o Presidente retirará as sobrecartas da urna, fará a contagem das mesmas e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, as abrirá uma a uma, lendo, ato contínuo, o conteúdo da cédula contida na sobrecarta aberta;

VII - Os Secretários designados na forma do § 4º do artigo 4º farão os devidos

Assentamentos, proclamando, em voz alta, na medida em que se verificarem, os resultados da apuração; e

VIII - proclamação do resultado final e posse imediata dos eleitos, na hipótese do primeiro ano da legislatura.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 12- A Mesa compõe-se:

I- do Presidente;

II- do Primeiro Secretário; e

III- do Segundo Secretário.

§1º- Para substituir ou, no caso da parte final do §4º do artigo 10, suceder o Presidente e os secretários haverá respectivamente o Vice-Presidente e o Terceiro Secretário.

§2º- Nenhum membro da Mesa deixará a cadeira, sem que esteja presente, no ato, seu substituto.

§3º- O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer às vezes dos Secretários, na falta eventual do substituto, ou quando os mesmos estiverem impossibilitados de exercerem suas funções.

§4º- Por Ato da Mesa, poderão ser delegadas ao Vice-Presidente e ao Terceiro Secretário, respectivamente, funções do Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários.

Artigo 13- Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer comissão permanente ou temporária, exceto as de representação.

Artigo 14- À Mesa compete, além das atribuições estabelecidas em Lei, em Resolução da Câmara ou consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, e em especial:

I- Na parte legislativa:

- a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- b) dar conhecimento a Câmara Municipal, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos legislativos realizados;
- c) promulgar Emendas à Lei Orgânica do Município, Resoluções e Decretos Legislativos;
- d) propor Projetos de Lei dispendo sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais;
- e) propor Projeto de Lei dispendo sobre a criação, modificação e extinção dos cargos da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, necessários aos seus serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus servidores;
- f) propor Projeto de Decreto Legislativo que vise à regular matérias da exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;
- g) propor Projeto de Resolução dispendo sobre:
 - 1) o regulamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
 - 2) a perda de mandato de Vereador e destituição de membro da Mesa;
 - 3) a constituição de Comissão Parlamentar Especial;
 - 4) a constituição de Comissão de Representação;
 - 5) a constituição de Comissão Processante;
 - 6) alteração ou reforma do Regimento Interno;
 - 7) matéria de natureza regimental; e
 - 8) concessão de título honorífico.
- h) dar parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Câmara Municipal; e
- i) assinar os projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Prefeito.

II- Na parte administrativa:

- a) dirigir todos os serviços administrativos da Câmara Municipal durante as sessões Legislativas e nos seus interregnos;
- b) interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do Regulamento dos serviços Administrativos;
- c) aprovar a proposta orçamentária da Câmara Municipal e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- d) solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e dos seus serviços;
- e) aprovar o orçamento analítico da Câmara Municipal;
- f) estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;
- g) encaminhar a prestação de contas da Câmara Municipal, em cada exercício;
- h) prover a polícia interna da Câmara Municipal;
- i) fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal
- j) permitir que sejam filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara, com ou sem ônus para os cofres públicos;
- k) assinar as Atas das sessões da Câmara Municipal;
- l) abrir, mediante Portaria, sindicâncias e processos administrativos, bem como aplicar penalidades;
- m) propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, nos termos da Constituição Federal;
- n) declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município; e
- o) adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e respaldar o seu conceito perante a comunidade.

Parágrafo único - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação anual.

Artigo 15 - Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos uma vez por mês, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre os assuntos de administração da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Artigo 16 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Artigo 17 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I- quanto a sua competência geral, dentre outras:

a) substituir o Prefeito, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município;

b) dar posse aos Vereadores, durante o período de recesso;

c) conceder licença aos Vereadores, exceto no caso do artigo 89, inciso IV;

d) declarar a vacância do mandato de Vereador nos casos de renúncia ou falecimento;

e) justificar a ausência de Vereadores à sessão, quando ocorrida nas condições previstas no item 2) do § 1º do artigo 93;

f) presidir as reuniões de Líderes;

g) reiterar os pedidos de informações;

h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, bem como pela liberdade e respeito as prerrogativas constitucionais de seus membros;

i) assinar as correspondências oficiais da Câmara Municipal; e

j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

II- quanto às sessões da Câmara:

a) presidi-las;

b) abrir, suspender, levantar e encerrar os trabalhos;

c) manter a ordem e fazer observar o regimento interno;

d) conceder a palavra aos vereadores e autorizar o uso da palavra sentado;

e) chamar a atenção do orador quando esgotar o tempo a que tem direito;

f) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou faltar à consideração à Câmara Municipal a qualquer de seus membros e, em geral, aos chefes dos poderes públicos, advertindo-o e, em caso de reincidência, casando-lhe a palavra;

g) determinar o não apanhamento de discurso, ou aparte, realizado em desacordo com o Regimento Interno;

h) convidar o vereador a retirar-se do recinto do plenário, quando perturbar a ordem;

i) aplicar censura verbal a Vereador;

j) decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações;

k) anunciar a Ordem do Dia e o número de vereadores presentes em plenário;

l) incluir na Ordem do Dia as matérias com prazo para apreciação;

m) submeter à discussão e à votação as matérias a isso destinadas;

n) decidir sobre impedimento de vereador para votar;

o) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;

p) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade;

q) desempatar as votações e votar em escrutínio secreto ou quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços da Câmara Municipal, contando-se sua presença, em qualquer caso, para efeito de "quórum";

r) convocar as sessões da Câmara Municipal;

s) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença; e

t) fazer, a qualquer momento, comunicação de interesse público.

III- quanto às proposições:

a) distribuir as matérias às Comissões Permanentes ou Temporárias;

- b) deixar de admitir proposição apresentada em desacordo com o Regimento Interno, devolvendo-a ao autor;
- c) deferir, mediante requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do Dia;
- d) despachar os requerimentos submetidos a sua apreciação;
- e) determinar o encaminhamento das indicações após sua leitura no expediente;
- f) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada nos termos do Regimento Interno;
- g) determinar o arquivamento e desarquivamento;
- h) promulgar, no prazo de quarenta e oito horas os projetos sancionados tacitamente pelo Prefeito e, em igual período, matéria vetada mantida pela Câmara e não promulgada pelo Prefeito;
- i) ser autor de qualquer proposição, devendo, entretanto, afastar-se da Presidência durante sua discussão e votação pelo Plenário, exceto quando se tratar de proposição de autoria da mesa;
- j) designar Vereador para exercer, em relação a projeto de lei de iniciativa popular, os poderes e as atribuições conferidas neste Regimento ao autor; e
- k) não aceitar requerimento de audiência de Comissão quando impertinente.

IV- quanto às Comissões:

- a) assegurar os meios e condições para o seu perfeito funcionamento;
- b) nomear, observadas as indicações partidárias, os membros titulares e suplentes das Comissões Permanentes e Temporárias, bem como os seus substitutos eventuais;
- c) declarar a perda de lugar por motivo de falta;
- d) convocar reunião extraordinária das Comissões para apreciar matéria em regime de Urgência ou com prazo para deliberação pelo Plenário;
- e) resolver definitivamente recursos contra decisão de Presidente de Comissão, em **questão De ordem** por este resolvida;
- f) presidir as reuniões de Presidentes de Comissões; e
- g) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, para a adoção das medidas cabíveis.

V - quanto à Mesa:

- a) convocar e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) assinar a Emenda à Lei Orgânica do Município, as Resoluções, Decretos Legislativos, Atos, Decisões e Portarias;
- d) distribuir a matéria que dependa de parecer; e
- e) executar as suas decisões quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

VI- quanto aos serviços da Câmara Municipal:

- a) prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como demitir, comissionar, conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;
- b) requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;
- c) autorizar as despesas para as quais a lei não exija procedimento licitatório;
- d) autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- e) autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
- f) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara Municipal, podendo requisitar servidores civis e militares para manter a ordem interna; e
- g) autorizar a realização de eventos culturais, artísticos entre outros, nas dependências do Prédio da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 18 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

§1º- Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que estiver ele presente.

§2º- Ausente também o Vice-Presidente, a Presidência dos trabalhos será exercida, pela Ordem, pelo Primeiro, Segundo ou Terceiro Secretário, ou, ainda, pelo Vereador mais Idoso dentre os presentes.

§3º- Quando o Presidente tiver de deixar o Plenário durante a sessão, as substituições ocorrerão obedecidos os critérios dos parágrafos anteriores.

Artigo 19 - Compete ao Vice-Presidente, desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo por estar impedido ou licenciado.

Artigo 20 - Compete, ainda, ao Vice-Presidente promulgar, no prazo de quarenta e oito horas, a matéria vetada e mantida pela Câmara Municipal e não promulgada pelo Prefeito Nem pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Artigo 21 - São atribuições do Primeiro Secretário:

I- proceder à chamada nos casos previstos no Regimento Interno;

II- ler para a Câmara Municipal, em súmula, a matéria constante do expediente e despachá-la;

III- assinar, depois do Presidente, a Emenda à Lei Orgânica do Município, as Resoluções, decretos Legislativos, Autógrafos, Atos, Decisões da Mesa e Portarias, bem como as atas das sessões;

IV- decidir, em primeira instância, recursos contra atos da direção geral da Secretaria;

V - inspecionar os trabalhos da Secretaria e fiscalizar as despesas;

VI - colaborar com a Presidência no cumprimento do Regimento Interno;

VII - encaminhar os pedidos de informações, requeridos nos termos do inciso VIII do artigo 192.

Artigo 22 - São atribuições do Segundo Secretário:

I- ler o trecho da Bíblia sagrada no início de todas as sessões;

II- fiscalizar a redação da Ata da sessão ou sessões anteriores, bem como proceder a sua leitura;

III- cuidar do livro de inscrição dos oradores;

IV- anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna, quando for o caso, bem como às vezes que desejar usá-la;

V- fiscalizar a organização da folha de frequência dos Vereadores e assiná-la;

VI- auxiliar o Primeiro Secretário nas atribuições previstas no inciso V do artigo anterior;

VII- assinar, depois do Primeiro Secretário, a Emenda à Lei Orgânica do Município, as Resoluções, Decretos Legislativos, Atos e Decisões da Mesa, bem como as Atas das sessões;

Artigo 23 - Compete ao Terceiro Secretário auxiliar o Primeiro e Segundo Secretários.

Artigo 24 - Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal.

Parágrafo único - Na falta dos Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-los, no Plenário.

SEÇÃO V DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA

Artigo 25- Os membros da Mesa poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurado o direito de ampla defesa.

Artigo 26 - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso ou omissos, no desempenho de suas atribuições regimentais, ou, ainda, quando exorbite das mesmas.

Artigo 27 - O processo de destituição iniciar-se-á por denúncia, subscrita por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, dirigida ao Plenário e lida, independentemente de autorização e em qualquer fase dos trabalhos, por qualquer dos seus signatários.

Parágrafo único - Da denúncia constarão:

- I-** o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
- II-** a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas; e
- III-** as provas que se pretenda produzir.

Artigo 28 - Lida a denúncia no Expediente, será ela encaminhada à Comissão de Justiça e redação para dizer se preenche os requisitos legais.

Artigo 29 - Resolvido que o processo deva prosseguir, será constituída Comissão processante, composta de cinco membros, cabendo ao Plenário elegê-los dentre os componentes de cada Bancada, indicados nos termos do art. 33, § 1º, inciso II.

§ 1º - Preenchidas pela Comissão as formalidades do artigo 36, deverá o interessado ser cientificado, dentro de cinco dias, dos termos do processo, abrindo-se-lhe o prazo de dez dias para que apresente defesa escrita e apresentar provas que julgar conveniente.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido neste artigo, a Comissão, de posse da defesa prévia, ou não, procederá às diligências que entender necessárias, de ofício ou requeridas, emitindo, em dez dias, parecer que conclua pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento.

§ 3º - Se entender procedente a denúncia, a Comissão deverá oferecer parecer que concluirá por Projeto de Resolução dispondo sobre a destituição do denunciado.

§ 4º - Lido no Expediente, o Projeto de Resolução será incluído na ordem do dia dentro do prazo máximo de duas sessões ordinárias.

Artigo 30 - O acusado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente, no interesse da sua defesa.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 31 - As Comissões da Câmara Municipal são:

- I-** Permanentes as de caráter técnico-legislativo ou especializado que subsistem através das legislaturas e têm por finalidade apreciar as matérias ou proposições submetidas ao seu exame e sobre elas deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação; e
- II-** Temporárias, as criadas com finalidade especial ou de representação e que se extinguem ao término da legislatura, quando alcançado o fim a que se destinam ou pela expiração do prazo de sua duração.

Artigo 32 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto o possível, a representação proporcional dos Partidos.

§1º - A representação dos Partidos será obtida dividindo-se o número total de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão e o número de vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado.

§2º - Os Partidos representados pelo quociente partidário, cujo resto final for pelo menos um quarto do primeiro quociente concorrerá, com os demais Partidos ainda não representados, ao preenchimento das vagas que ainda houver. O preenchimento dessas vagas dar-se-á por acordo dos Partidos interessados, que farão a indicação respectiva ao Presidente da Câmara Municipal.

§3º - Na distribuição das vagas das comissões temporárias, considerar-se-á a composição dos partidos na data da aprovação do respectivo requerimento de constituição, e, na das comissões permanentes, cinco dias após o início da primeira sessão legislativa e, para o segundo biênio, em 1º de fevereiro.

§4º - Inexistindo acordo, far-se-á eleição, mediante votação secreta, para a escolha dos Membros das Comissões Permanentes, votando cada Vereador num único nome, para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados. Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar todas as vagas. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o Vereador de partido ainda não representado na Comissão, ou, se em igualdade de condições, o mais idoso.

§5º - O disposto neste artigo aplica-se aos Blocos Parlamentares.

Artigo 33 - Os membros das Comissões serão nomeados por Ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante indicação dos Líderes dos Partidos ou Blocos Parlamentares, ressalvada a hipótese prevista no §4º do artigo anterior.

§1º- Os Líderes farão as indicações dentro do prazo de:

I- quinze dias, contados do início da sessão legislativa, no caso das Comissões Permanentes; ou

II- de três dias, contados da aprovação do requerimento que constituir Comissão Temporária.

§2º- Cada Partido ou Bloco terá tantos substitutos quantos membros efetivos possuir. Os substitutos serão classificados por numeração ordinal.

§3º- Os substitutos, mediante obrigatória convocação do Presidente da respectiva comissão tomará parte nos trabalhos sempre que qualquer membro efetivo de seu partido ou Bloco esteja licenciado ou impedido, ou não se ache presente.

§4º- Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções até serem substituídos na terceira sessão legislativa ordinária da legislatura.

§5º- O Vereador que deixar o Partido sob cuja legenda tenha sido efetuado o cálculo de proporcionalidade perderá o cargo na Comissão Permanente ou Temporária.

§6º- As modificações numéricas que venham a ocorrer na composição dos Partidos ou blocos, que importem alteração na proporcionalidade partidária na composição das comissões, somente prevalecerão a partir do biênio subsequente, salvo se o Partido deixar de ter representante na Câmara Municipal, caso em que a Mesa providenciará imediatamente a redistribuição das vagas.

Artigo 34 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto a elas submetido.

Artigo 35 - Todos os documentos das Comissões serão encaminhados, no final de cada Legislatura, para o arquivo da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Artigo 36 - As Comissões, no prazo de cinco dias seguintes a sua constituição, reunir-se-ão para eleger o Presidente e Vice-Presidente.

§1º- A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida:

1) no início da legislatura, pelo mais idoso dos seus membros presentes; e

2) no segundo biênio da legislatura, pelo Presidente da Comissão no biênio anterior, ou pelo Vice-Presidente, no impedimento ou ausência daquele, ou, ainda, no impedimento de ambos, pelo mais idoso dos membros presentes.

§2º- Nas Comissões Temporárias, compete ao membro mais idoso convocar e presidir a Eleição.

§3º- A eleição de que trata o parágrafo anterior será feita por maioria simples, considerando-se, eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

Artigo 37 - Enquanto não forem eleitos os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões permanentes, o Presidente da Câmara Municipal designará relatores especiais para darem parecer nas matérias sujeitas à apreciação das Comissões.

Artigo 38 - O Presidente de Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituídos pelo Vice-Presidente.

§1º- Ausentes o Presidente e o Vice dirigirão os trabalhos o membro mais idoso da comissão.

§2º- Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição, salvo na hipótese de Comissão Permanente ou se faltarem menos de três meses para o término do biênio, caso em que será sucedido pelo Vice-Presidente.

Artigo 39 - Ao Presidente de Comissão compete:

I- determinar o horário das reuniões ordinárias da Comissão, dando ciência à Mesa;

II- convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Comissão;

- III- presidir às reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e solenidade necessárias;
- IV- designar relatores e distribuir-lhes a matéria sobre a qual devam emitir parecer;
- V- dar conhecimento à Comissão das matérias recebidas, bem como dos relatores designados;
- VI- fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à votação;
- VII- conceder a palavra, nos termos deste Regimento;
- VIII- advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar à consideração a seus pares ou aos representantes do Poder Público;
- IX- interromper o orador que estiver falando sobre o vencido ou se desviar da matéria em debate;
- X- submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI- assinar pareceres e convidar os demais membros da Comissão para fazer o mesmo;
- XII- zelar pelos prazos concedidos à Comissão;
- XIII- enviar à Mesa toda matéria destinada ao conhecimento do Plenário;
- XIV- solicitar ao Presidente da Câmara Municipal substitutos para os membros da comissão, no caso de vaga, ou do § 1º do artigo 40;
- XV- representar a Comissão; e
- XVI- resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem Formuladas na Comissão, bem como responder às reclamações.

Parágrafo único - O Presidente não poderá ser relator, mas terá direito a voto nas Deliberações da Comissão, além do voto de qualidade, quando for o caso.

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 40 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer a suas reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, diretamente, ou por intermédio do Líder do seu partido, para efeito de convocação do respectivo substituto.

§1º- Na falta de substituto, o Presidente da Câmara Municipal, a pedido do Presidente da comissão designará substituto eventual, por indicação do Líder do Partido a que pertencer o ausente ou impedido.

§2º- O comparecimento à reunião do substituído implicará a imediata cessação da designação do substituto na Comissão.

Artigo 41 - O autor de proposição em discussão ou votação não poderá, nessa oportunidade, presidir a Comissão.

§1º- Também é vedado ao autor de proposição ser dela Relator.

§2º- Os impedimentos previstos neste artigo não se aplicam no caso das Comissões temporárias.

SEÇÃO IV DAS VAGAS

Artigo 42 - As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

- I- com o término do mandato;
- II- com a renúncia;
- III- com a perda do lugar;
- IV- na hipótese prevista no §6º do artigo 33;
- V- pelo falecimento; e
- VI- pelo término do mandato do Vereador.

Parágrafo único - O Vereador que perder o seu lugar na Comissão a ela não poderá retornar durante o mesmo biênio.

Artigo 43 - A renúncia, ato unilateral de vontade, será considerada desde que manifestada acabada e definitiva com a sua Comunicação, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, em Plenário.

Artigo 44 - A perda do lugar dar-se-á automaticamente no caso do Vereador não comparecer a Quatro reuniões ordinárias consecutivas, salvo se por motivo de força maior comunicado, no prazo de vinte e quatro horas, por escrito, à Comissão e por ela considerado como tal.

Artigo 45 - A vaga em Comissão será preenchida por nomeação do Presidente da Câmara municipal, no prazo de três dias, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se a mesma não for feita naquele prazo.

Parágrafo único - Se à vaga pertencer a representante singular de um Partido, a substituição dar-se-á mediante acordo dos Líderes. Não havendo acordo, o Presidente da Câmara Municipal nomeará livremente o novo membro.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Artigo 46 - As Comissões reunir-se-ão:

I- ordinariamente, na sede da Câmara Municipal, uma ou mais vezes por mês, em dias e horários por elas preestabelecidos; e

II- extraordinariamente, mediante convocação, de ofício, dos respectivos Presidentes, a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, ou em virtude de convocação do presidente da Câmara Municipal, para apreciar matéria em regime de urgência ou com prazo para deliberação pelo Plenário.

§1º- As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

§2º- As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com a designação de local, hora e objeto e, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência, salvo aquelas convocadas em reunião ou pelo Presidente da Câmara Municipal, em Plenário.

Artigo 47 - As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo haverá um só Relator designado pelo Presidente, que abordará, em seu parecer, todos os aspectos da matéria sob exame. Os votos serão tomados, individualmente, por Comissão.

Artigo 48 - As Comissões não poderão reunir-se durante a realização da Ordem do Dia.

Artigo 49 - Salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros, as reuniões das Comissões serão públicas.

Parágrafo único - Poderão ser secretas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser tratada apenas com a presença dos seus membros e de pessoas por ela convocadas.

Artigo 50 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houverem ocorrido assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas Em todas as suas folhas serão recolhidas aos arquivos da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI DOS TRABALHOS

Artigo 51 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros.

Artigo 52 - A vista das matérias nas Comissões observará os prazos de:

I- dois dias, nos casos de regime de prioridade; e

II- três dias, nos casos de tramitação ordinária.

§1º- Não será admitido pedido de vista nos casos de regime de urgência.

§2º- A vista será conjunta e na Secretaria da Comissão, quando ocorrer mais de um pedido.

§3º- Não será concedida nova vista a quem já a tenha obtido.

Artigo 53- Para facilidade de estudo das matérias, o Presidente da Comissão poderá divididas, designando um Relator para cada parte e um Relator-Geral, de modo que se forme parecer único.

Artigo 54 - É permitido a qualquer vereador assistir às reuniões das Comissões e tomar parte nas discussões.

Artigo 55 - As Comissões, para o desempenho de suas atribuições, poderão realizar diligências necessárias ao esclarecimento de assuntos que lhes cumpre examinar, sem implicar a dilação dos prazos regimentais.

Artigo 56 - O voto dos vereadores nas Comissões será público, salvo no julgamento dos seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Artigo 57 - Para efeito de sua contagem, os votos serão considerados:

I- favoráveis os:

- a) "pelas conclusões";
- b) "com restrições";
- c) "em separado, não divergente das conclusões"; e

II- contrários, os "vencidos".

Parágrafo único - Sempre que adotar parecer com restrições, o membro da Comissão deverá enunciar em que consiste a divergência.

Artigo 58 - As Comissões deliberarão por maioria simples de votos.

Parágrafo único - No caso de empate, o Presidente terá também o voto de qualidade.

SEÇÃO VII DOS PARECERES

Artigo 59 - As Comissões pronunciar-se-ão sobre qualquer matéria ou proposição sujeita ao seu estudo através de parecer.

§1º - Em seus pareceres, as Comissões limitar-se-ão aos assuntos de sua exclusiva competência quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

§2º - Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas, que tenha sido anexado, na forma do artigo 204, caso em que será elaborado um único parecer.

Artigo 60 - O parecer constará de três partes:

I- relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II- voto do relator, em que, em termos sintéticos, será manifestada sua opinião sobre a matéria, podendo concluir pela conveniência:

- a) da sua aprovação ou rejeição, total ou parcial;
- b) de oferecer substitutivo, emenda ou subemenda;
- c) de apresentar proposição;
- d) de subdividi-la em proposições autônomas;
- e) do seu pensamento a outra proposição; e
- f) do seu arquivamento.

III- decisão da Comissão, com a assinatura dos Vereadores que votaram a favor e contra o parecer.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara Municipal devolverá à Comissão ou ao Relator especial o parecer escrito que não atenda às exigências estabelecidas neste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Artigo 61 - Nos casos em que as Comissões concluírem pela necessidade de a matéria submetida ao seu exame ser consubstanciado em proposição, o parecer respectivo deverá contê-la devidamente formulada.

Artigo 62 - Lido o parecer pelo relator, ou, na sua ausência, pelo vereador designado pelo Presidente da Comissão será ele imediatamente submetido à discussão e votação.

§1º- Durante a discussão, qualquer membro da Comissão poderá usar da palavra, por cinco minutos improrrogáveis, e os demais vereadores, por dois minutos. Depois de todos os vereadores terem falado, o Relator poderá replicar por dez minutos.

§2º- Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§3º- Se o parecer sofrer alterações com as quais o Relator concorde, a ele será concedida a oportunidade de redigir o vencido. Caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo Relator para o mesmo fim.

§4º- O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§5º- O voto em separado divergente do parecer do Relator, desde que aprovado pela comissão constituirá o seu parecer.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 63 - Iniciados os trabalhos da primeira e da terceira sessão legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes observadas o prazo máximo de quinze dias.

Artigo 64 - As Comissões Permanentes, integradas por 03 (três) membros cada, são:

I- de Justiça e Redação;

II- de Finanças e Orçamento;

III- da Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos; e

IV- de Fiscalização e Controle.

Artigo 65 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- dar parecer sobre proposições a ela distribuídas, podendo apresentar emendas;

II- promover estudos, pesquisas e investigações sobre temas de interesse público;

III- acompanhar e fiscalizar as atividades e projetos dos órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive quanto ao aspecto orçamentário;

IV- iniciar o processo legislativo no que concerne a proposições relacionadas a estudos por elas realizados;

V- realizar audiências públicas;

VI- convocar os Secretários Municipais e outros responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre a Administração Municipal;

VII- solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal; e

VIII- solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos.

Artigo 66 - Constitui competência específica:

I- da Comissão de Justiça e Redação:

1) manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal e Jurídico, exceto sobre as matérias orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado;

2) opinar, quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

a) reforma da Lei Orgânica do Município;

b) licença ao Prefeito para interromper o exercício das suas funções ou se ausentar do Município; e

c) declaração de utilidade pública de associações civis.

3) elaborar a redação final das proposições, salvo nos casos em que essa incumbência estiver expressamente deferida por este Regimento a outra Comissão ou à Mesa.

II- da Comissão de Finanças e Orçamento:

1) manifestar-se, em todos os seus aspectos, sobre os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a abertura de créditos adicionais;

2) elaborar a redação final dos projetos referidos no item 1;

3) manifestar-se sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado;

4) manifestar-se sobre a fixação da remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito; e

5) manifestar-se sobre as proposições e assuntos, inclusive os da competência de outras comissões, relacionados à atividade financeira do Município ou que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública.

III- da Comissão da Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos manifestarem-se sobre as proposições e assuntos cuja análise do mérito não seja da competência das demais comissões, em especial, os relacionados à saúde, higiene, educação, cultura, obras, Administração Pública, promoção social, ciência, tecnologia, transporte, comunicações, esporte, turismo, agricultura, pecuária, segurança e meio ambiente.

IV- da Comissão de Fiscalização e Controle fiscalizar os atos da administração direta e indireta do Município, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, eficiência e eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, assim como opinar sobre proposições relativas à tomada de contas do

Prefeito e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de Contrato.

Artigo 67 - As Comissões Permanentes contarão com assistência técnica a ser prestados por servidores do quadro da Câmara Municipal ou colocados à sua disposição pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 68 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I- de Assuntos Relevantes;

II- de Representação;

III- Processantes; e

IV- Parlamentar de Inquérito.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Artigo 69 - As Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de temas municipais e à manifestação da Câmara Municipal sobre assuntos de reconhecida relevância.

Artigo 70 - A constituição de Comissões de Assuntos Relevantes depende da aprovação de Projeto de Resolução, que deverá indicar:

I- a finalidade da Comissão, devidamente fundamentada;

II- o número de membros, não superior a cinco; e

III- o prazo de funcionamento.

§1º - O projeto de que trata este artigo não depende de parecer e será incluído na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§2º - Aprovado o projeto e assinada a Resolução, o Presidente da Câmara Municipal efetivará a nomeação dos respectivos membros, assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 71 - As Comissões de Representação são aquelas que se destinam a representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social e cultural, inclusive mediante a participação em congressos, simpósios e similares.

Artigo 72 - As Comissões de Representação serão constituídas:

I- mediante Projeto de Resolução, aprovado pelo Plenário, por maioria simples, na fase da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação, se acarretar despesa; e

II- mediante Requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, por maioria simples, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, se não acarretar despesa.

§1º - O Requerimento ou Projeto de Resolução de que trata este artigo deverão prever:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros, não superior a um terço dos integrantes da Câmara Municipal; e
- c) o prazo de duração.

§2º- O Projeto de Resolução referido no inciso I deste artigo independe de parecer.

Artigo 73 - A Comissão de Representação, constituída nos termos do artigo anterior, deverá apresentar à Mesa relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, no prazo de quinze dias após o término de sua duração.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 74 - As Comissões Processantes são aquelas constituídas com a finalidade de:

I- apurar infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções; e

II- apurar denúncia que possa resultar na destituição de membro da Mesa.

Artigo 75 - As Comissões Processantes observarão, no seu funcionamento, o disposto no artigo 27 e seguintes deste Regimento.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Artigo 76 - As Comissões Parlamentares de Inquérito têm por finalidade a apuração de irregularidades sobre fato determinado que se incluam na competência municipal.

Artigo 77 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante aprovação pelo Plenário de requerimento subscrito por, pelo menos, um terço dos vereadores, contendo:

I- a finalidade;

II- o número de membros; e

III- o prazo de funcionamento.

§1º- Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública municipal, que deverá estar devidamente caracterizado no Requerimento de Constituição da Comissão.

§2º- Aprovado o Requerimento de constituição, o Presidente da Câmara Municipal, observado o disposto no artigo 33, nomeará os membros da Comissão e seus respectivos substitutos.

§3º- A Comissão que não se instalar dentro de dez dias, após a nomeação de seus Membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

§4º- Não poderão funcionar concomitantemente mais de três Comissões Parlamentares de inquérito, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 78 - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente, proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, bem como nas entidades da administração descentralizada, onde terão livre acesso e permanência. Poderão, também, requisitar a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Artigo 79 - As Comissões Parlamentares de Inquérito concluirão seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I- a exposição circunstanciada dos fatos submetidos à apuração;

II- a exposição e análise das provas colhidas;

III- a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV- a conclusão sobre a autoria ou responsabilidade dos fatos apurados como existentes; e

V- a sugestão de medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 80 - Aprovado pela maioria dos membros da Comissão, o relatório final será encaminhado à Mesa para leitura no Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Parágrafo único - O relatório final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara Municipal dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 81 - O vereador deve apresentar-se à Câmara Municipal durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado, nos termos deste Regimento:

I- oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II- fazer uso da palavra;

III- encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação;

IV- integrar as Comissões;

V- promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos do Poder Público, o interesse público ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas; e

VI- realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou ao cumprimento de obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Artigo 82 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes o seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO II
DOS LÍDERES

Artigo 83 - Os vereadores são agrupados por representações partidárias, cabendo-lhes escolher o Líder, que será o intermediário autorizado entre a respectiva bancada e os Órgãos da Câmara Municipal.

§1º- A escolha do Líder deverá ser comunicada à Mesa, em documento subscrito pela maioria absoluta da Bancada, dentro de dez dias do início de cada sessão legislativa ordinária. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder o Vereador mais idoso da Bancada.

§2º- Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova indicação à Mesa.

Artigo 84 - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para cada três vereadores que integrem a bancada, para substituí-lo nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto.

Artigo 85 - Compete ao Líder, entre outras atribuições a ele conferidas neste regimento:

I- indicar os membros da bancada para compor as Comissões;

II- indicar os Vice-Líderes;

III- fazer o encaminhamento das votações; e

IV- usar da palavra nos termos do artigo 88.

Artigo 86 - As bancadas de dois ou mais Partidos, desde que totalizem pelo menos, um quinto dos membros da Câmara Municipal poderão constituir-se em bloco Parlamentar, para a defesa de objetivos comuns.

§1º- É vedado a uma bancada integrar mais de um bloco Parlamentar.

§2º- A constituição de bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa com a indicação das bancadas que abrange dos seus objetivos, e do seu Líder e Vice-Líderes.

§3º- Cada bloco Parlamentar será dirigido por um Líder, que exercerá suas funções de porta-voz das Bancadas coligadas, sem prejuízo das funções específicas dos respectivos líderes partidários.

§4º- Aplica-se, no que couberem à liderança dos blocos Parlamentares as normas estabelecidas para a liderança das bancadas singulares.

Artigo 87 - As reuniões de Líderes para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-ão por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara Municipal, a quem competirá presidir as reuniões.

Parágrafo único - Nas reuniões de que trata o "caput" deste artigo não terão direito a voto os Líderes de Bloco Parlamentar.

Artigo 88 - É facultado aos Líderes de Partido ou bloco Parlamentar, em caráter excepcional, salvo durante o período da Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra, sem apartes e por tempo não superior a cinco minutos
Improrrogáveis, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara Municipal, a juízo do seu Presidente.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Artigo 89 - O vereador poderá obter licença para:

I- tratar da saúde;

II- tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III- a investidura nos cargos previstos no inciso I do artigo 56 da Constituição Federal;

IV- desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º- A licença dependerá de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e será lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§2º- A licença será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, salvo na hipótese do inciso IV, quando o pedido será submetido à apreciação do Plenário.

§3º- A licença para tratamento de saúde só será deferida quando o pedido seja instruído com atestado médico.

§4º- O vereador licenciado nos termos dos incisos I e IV deste artigo terá direito à remuneração.

§5º- Na hipótese do inciso III do artigo anterior, o vereador poderá optar pela remuneração Do mandato.

§6º- O vereador que se licenciar, com a assunção de suplente, não poderá reassumir o Mandato antes de findo o prazo, superior a trinta dias, da licença ou de suas prorrogações.

Artigo 90 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico elaborado por junta nomeada pela Mesa, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os efeitos.

Parágrafo único - Na hipótese do vereador se recusar a se submeter ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros aplicarem-lhe a medida suspensiva.

Artigo 91 - Para afastar-se do território nacional, o vereador deverá dar prévia ciência à Câmara Municipal, sendo considerado licenciado nos termos do inciso II do artigo 89, amenos que requeira licença fundada em outro inciso do mesmo artigo.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 92 - A remuneração e a ajuda de custo serão estabelecidas no fim de cada legislatura para a subsequente.

§1º- A remuneração será devida mensalmente no decurso de todo o ano.

§2º- A ajuda de custo constituirá compensação de despesas imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão decorrente de convocação extraordinária.

§3º- O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo receber a segunda o Vereador que houver comparecido a, pelo menos, dois terços da sessão legislativa ordinária ou das sessões decorrentes da convocação extraordinária.

§4º- O suplente fará jus à ajuda de custo, sendo-lhe devida a primeira parcela a partir da posse e a segunda desde que cumpridos os requisitos do parágrafo anterior.

Artigo 93 - A remuneração dos vereadores, prevista no artigo anterior, será devida:

I- pelo comparecimento à sessão registrado em Plenário, mediante assinatura em lista específica; e

II- pela participação nas votações.

§1º- Considera-se como presente o vereador que:

1) estiver fora da Câmara Municipal em Comissão de Representação ou Parlamentar de Inquérito ou licenciado para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

2) faltar a quatro sessões ordinárias no ano, a serviço do mandato que exerce.

§2º- Nos casos do item 1) do parágrafo anterior, o vereador será tido como presente, conforme constar da ata ou relatório, respectivamente da Comissão Parlamentar de Inquérito ou da Comissão de Representação. Nos casos do item 2), a falta será justificada desde que o vereador, fundamentadamente, o requeira ao Presidente da Câmara Municipal.

§3º- Sempre que estiver fora da Câmara Municipal, no exercício de suas funções, o Presidente será tido como presente para os fins de remuneração. O mesmo se aplicará ao Primeiro e Segundo Secretários quando, por delegação do Presidente, estiverem em Representação da Câmara Municipal.

Artigo 94 - O Presidente da Câmara Municipal receberá remuneração idêntica aos demais vereadores.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Artigo 95 - As vagas na Câmara Municipal verificar-se-ão em virtude de:

I- falecimento;

II- renúncia; e

III- perda de mandato.

Artigo 96 - A declaração de renúncia do vereador ao mandato deverá ser dirigida, por Escrito, à Mesa, e se tornará efetiva e irrevogável, independentemente de aprovação da Câmara Municipal, depois de lida no Expediente da sessão imediata.

§1º- Considera-se também haver renunciado:

1) o vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido no artigo 7º; e

2) o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo de dez dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§2º- A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Artigo 97 - Perderá o mandato o vereador:

I- que infringirem quaisquer das proibições constantes do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo se licenciado;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; e

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º- Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em escrutínio secreto e pelo voto favorável de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Câmara Municipal, assegurada à ampla defesa.

§2º- Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de Partido nela representado, assegurada ampla defesa perante a Mesa.

Artigo 98 - O processo, nos casos dos incisos I, II e VI do artigo anterior observará as seguintes normas:

I- lida no expediente, a representação será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para dizer se preenche os requisitos legais;

II- resolvido que o processo deva prosseguir, será o processo encaminhado à Comissão de ética e decoro, ou, na falta desta, a Comissão composta por sete membros, eleita pelo plenário;

III- recebida e processada na Comissão será fornecida cópia da representação ao vereador, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita, indicar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até, no máximo, dez;

IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como requerer o que for de interesse da defesa;

V- se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

VI- apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, em prazo não superior a dez dias, findas as quais emitirá parecer dentro de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento;

VII- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o que a Comissão emitirá parecer final;

VIII- se entender procedente a representação, a Comissão deverá oferecer no parecer Projeto de Resolução dispondo sobre a perda do mandato do representado;

IX- lido no Expediente, o Projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de duas sessões ordinárias;

X- na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e, a seguir, o vereador que desejar poderá se manifestar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, após o que, terá o denunciado ou seu procurador o prazo improrrogável de 2 (duas) horas para realizar a sustentação oral de sua defesa; e

XI- concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado, expedindo, em caso de condenação, a competente Resolução, ou determinando o arquivamento do processo.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Artigo 99 - A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente nos casos de:

I- ocorrência de vaga;

II- de investidura nas funções previstas no inciso I do artigo 56 da Constituição Federal; ou

III- de licença por período superior a trinta dias.

§1º- Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§2º- Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, força maior, enfermidade Devidamente comprovada ou se investido nos cargos referidos no inciso I do artigo 56 da Constituição Federal, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no artigo 7º deste Regimento, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente Imediato.

Artigo 100 - Se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, ocorrendo vaga e não havendo suplente para preenchê-la, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato à Justiça Eleitoral.

Artigo 101 - O Suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, com período superior a 90 (noventa) dias de mandato, poderá ser eleito para os cargos da Mesa, para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 102 - As sessões da Câmara Municipal serão:

- I-** preparatórias;
- II-** ordinárias;
- III-** extraordinárias; e
- IV-** solenes.

Parágrafo único - As sessões serão sempre públicas.

Artigo 103 - O esgotamento da hora prevista para o término da sessão não interrompe o processo de votação.

Artigo 104 - Os pedidos de prorrogação das sessões serão feitos através de requerimento verbal que não sofrerá discussão nem terá encaminhamento de votação.

§1º - Se for apresentado mais de um requerimento de prorrogação, será votado, primeiramente, o de maior prazo.

§2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido, desde que não ultrapassado o limite máximo de prorrogação.

§3º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia;

Artigo 105 - Poderá a sessão ser suspensa:

- I** - por conveniência da ordem, a juízo do Presidente;
- II** - para recepcionar visitantes ilustres, desde que assim resolva o Plenário, por proposta do Presidente ou de qualquer Vereador;
- III** - para que as Comissões possam se reunir para exarar parecer sobre matéria em regime de urgência;
- IV** - por acordo das lideranças presentes em Plenário; e
- V** - por falta de "quórum" para votação de proposições em regime de urgência, se não houver matéria a ser discutida.

§1º - Na hipótese do inciso V, se, decorridos quinze minutos, persistir a falta de "quórum", o Presidente, encerrando a sessão, determinará a atribuição de falta aos ausentes.

§2º - A suspensão das sessões não implica a prorrogação do tempo de sua duração.

Artigo 106 - A sessão será levantada antes da hora fixada para o seu término, nos casos de:

- I** - tumulto grave;
- II** - em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade;
- III** - quando presente menos de um quarto dos Vereadores; e
- IV** - por acordo das lideranças em Plenário e aceitação do Presidente.

Artigo 107 - Além dos casos previstos nos artigos 105 a 106, só mediante deliberação do plenário, O requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores, poderá ser a sessão ser suspensa ou levantada.

Artigo 108 - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, observar-se-ão as seguintes regras:

- I** - durante as sessões, somente os Vereadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II** - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;
- III** - os Vereadores, com exceção do Presidente, falarão de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;
- IV** - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita diferente;
- V** - ao falar da bancada, o orador, em nenhuma hipótese, poderá fazê-lo de costas para a mesa;
- VI** - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será considerado o discurso;
- VII** - se o Vereador pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra ou permanecer na Tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o para se sentar; se apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado, não mais o considerando;

- VIII-** se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade promover a aplicação das sanções previstas neste regimento, inclusive convidá-lo para se retirar do recinto;
- IX-** o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou à Câmara Municipal de modo geral;
- X-** referindo-se a qualquer colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;
- XI-** nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, em forma descortês ou injuriosa;
- XII-** não se poderá interromper o orador, salvo para solicitar prorrogação da sessão, verificação de presença, formular reclamação, ou mediante concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e, ainda, no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer; e
- XIII-** no início de cada votação, o Vereador deverá permanecer na sua cadeira.

Parágrafo único - No recinto do Plenário, durante as sessões, só será admitidos os vereadores, os ex-Vereadores, os funcionários da Câmara Municipal em serviço no local e os jornalistas credenciados. Haverá lugares na tribuna de honra para convidados e jornalistas credenciados.

Artigo 109 - O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste regimento, para:

- I-** apresentar proposição;
- II-** fazer comunicação;
- III-** discutir proposição, quando nesta fase de tramitação;
- IV-** levantar questão de ordem;
- V-** formular reclamação;
- VI-** encaminhar a votação;
- VII-** versar sobre assunto de sua livre escolha no Expediente e na Explicação Pessoal; e
- VIII-** contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal, a juízo do Presidente.

Artigo 110 - À hora do início das sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§1º - A presença dos Vereadores, para efeito de conhecimento de número de abertura dos trabalhos e votação será verificada pela respectiva lista de presença organizada na ordem alfabética de seus nomes e assinada por eles em Plenário.

§2º - Verificada a presença de pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal, o Presidente declarará aberta a sessão, caso contrário, aguardará por quinze minutos, deduzido o prazo do retardamento do tempo destinado ao Expediente, quando for o caso.

§3º - Persistindo a falta de "quórum", o Presidente declarará que não pode haver sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido.

Artigo 111 - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação.

Artigo 112 - A qualquer momento da sessão poderá ocorrer, a requerimento de qualquer Vereador ou por iniciativa do Presidente, verificação de presença, que será feita através da chamada nominal dos Vereadores.

Artigo 113 - De cada sessão da Câmara Municipal lavrar-se-á ata resumida, contendo o nome dos Vereadores presentes e dos ausentes, bem como exposição sucinta dos trabalhos.

§1º - A ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de número.

§2º - As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara Municipal.

§3º - A ata da última sessão de cada sessão legislativa será lida com qualquer número, antes de se encerrar ou levantar essa sessão.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Artigo 114 - As sessões preparatórias são as que precedem a instalação de cada sessão legislativa.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Artigo 115 - As sessões ordinárias são as de qualquer sessão legislativa, realizadas todas as quintas-feiras, exceto feriados.

Parágrafo único - As sessões ordinárias também poderão ser realizadas em data diversa da estabelecida no "caput" deste artigo, mas dentro da mesma semana, se assim for requerido nos termos do inciso II do artigo 192, e aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 116 - As sessões ordinárias terão a duração de 4 (quatro) horas, iniciando-se às 17h00min (dezesete) horas, e constarão de:

- I-** Expediente;
- II-** Ordem do Dia;
- III-** Tribuna Livre; e
- IV-** Explicação Pessoal.

Parágrafo único - A sessão poderá ser prorrogada, no máximo, por duas horas, para apreciação da Ordem do Dia.

SEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Artigo 117 - O Expediente é a fase da sessão destinada à leitura do Salmo 25 versículos um, e dois, da Bíblia Sagrada, antes da ata ou atas das sessões anteriores e das matérias recebidas, bem como ao uso da palavra. Que diz: **A ti, Senhor, elevo a minha alma. Em ti confio, ó meu Deus. Não deixes que eu seja humilhado, nem que os meus inimigos triunfem sobre mim!**

Também no Expediente serão discutidos e votados, logo após a respectiva leitura, os requerimentos e moções.

Parágrafo único - O Expediente terá duração máxima e improrrogável de quatro horas, a partir do horário fixado para o início da sessão.

Artigo 118 - Declarado aberta à sessão, o Presidente determinará ao Segundo Secretário que proceda à leitura de um trecho da Bíblia Sagrada e da ata ou atas das sessões anteriores.

§1º - As atas serão consideradas aprovadas independentemente de votação.

§2º - O Vereador que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. A declaração será inserta na ata seguinte e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações, no sentido de considerá-la procedente, ou não.

Artigo 119 - O Primeiro Secretário, em seguida à leitura das atas, dará conta das proposições, ofícios, representações, petições e outros documentos dirigidos à Câmara Municipal.

§1º - Exceto quanto às proposições que dependam de apreciação do Plenário, as demais matérias poderão ser lidas em sumário, salvo se algum Vereador solicitar sua leitura na íntegra.

§2º - Na leitura da matéria do Expediente, observar-se-á a sequência a seguir:

I- matérias que não constituam proposição legislativa, sendo lidas em primeiro lugar as Recebidas do Prefeito, em seguida as encaminhadas pelos Vereadores e por fim as demais;

II- Matérias que constituam proposição legislativa não sujeitam à discussão e votação durante o Expediente, na seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) propostas de emendas à Lei Orgânica do Município;
- c) projetos de lei complementar;
- d) projetos de lei;
- e) projetos de decreto legislativo;
- f) projetos de resolução;

g) emendas; e

h) requerimentos.

III - Matérias que constituam proposição legislativa sujeitam à discussão e votação durante o expediente, na seguinte ordem:

a) requerimentos; e

b) moções.

IV- indicações.

§3º- Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias aos Vereadores Quando solicitadas.

Artigo 120 - Terminada a leitura e apreciação das matérias do Expediente, iniciar-se-á, imediatamente, a Ordem do Dia.

§1º- As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro próprio, sob a fiscalização do Segundo Secretário.

§2º- O Vereador inscrito no Expediente e que não se achar presente no momento em que lhe - for dada à palavra perderá a sua vez e somente poderá ser de novo inscrito em último lugar.

§3º- Cada Vereador somente poderá usar a palavra por uma só vez no Expediente pelo Prazo máximo de quinze minutos, quando solicitado mais dois minutos para conclusão, sendo vedada a cessão de mais tempo.

Artigo 121 - As proposições e demais documentos deverão ser entregues à Mesa até às dezessete horas do dia anterior à instalação dos trabalhos para a sua leitura e consequente encaminhamento.

Parágrafo único - Quando a entrega verificar-se posteriormente figurará no expediente da sessão seguinte, salvo os urgentes, que poderão ser encaminhados independentemente de leitura.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Artigo 122 - A Ordem do Dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação das matérias previamente organizadas em pauta.

§1º- Não havendo matéria em fase de votação ou faltando número para tanto, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§2º- Quando houver número legal para deliberar, passar-se-á imediatamente à votação dos itens cuja discussão tenha sido encerrada, interrompendo-se o orador, salvo quando estiver discutindo matéria em regime de urgência ou com prazo para apreciação e a matéria a votar não estiver sob esse regime.

§3º- Ocorrendo votação nominal ou verificação de votação e não se constatando a participação do número de Vereadores previsto no artigo 58 da Lei Orgânica, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, salvo se, sobre outra matéria, houver posterior deliberação contando, no mínimo, com o referido "quórum".

§4º- Não havendo matéria a ser discutida e inexistindo número legal para votação, a sessão será encerrada.

Artigo 123 - Terminadas as votações, o Presidente anunciará a matéria em discussão, dando a palavra ao Vereador que se haja habilitado nos termos deste Regimento a debaterá, e encerrará a discussão sempre que não houver orador.

Artigo 124 - A sequência estabelecida nos artigos anteriores poderá ser alterada ou interrompida:

I- para posse de Vereador;

II- em caso de preferência;

III- em caso de adiamento; e

IV- em caso de retirada da Ordem do Dia.

Parágrafo único - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem relativa à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Artigo 125 - A pauta da Ordem do Dia deverá ser organizada pelo Presidente, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão, colocadas em primeiro lugar as proposições em regime de urgência, seguidas das em regime de prioridade e, finalmente, das em regime de tramitação ordinária, na seguinte conformidade:

I- votações adiadas;

II- discussões encerradas;

III- discussões adiadas;

IV- discussões iniciais; e

V- proposições que independem de pareceres, mas dependem de apreciação do Plenário.

§1º- Dentro de cada grupo de matérias da Ordem do Dia, será obedecida a seguinte disposição das proposições, segundo a sequência cronológica de apresentação:

1) projetos de resolução;

2) projetos de lei complementar;

3) projetos de lei; e

4) projetos de decreto legislativo.

§2º- Respeitado o disposto no parágrafo anterior, as matérias em fase de apreciação da redação final terá preferência sobre as demais e as com discussões únicas sobre as que dependem de duas discussões.

Artigo 126 - Será permitida a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para a votação ou discussão de uma proposição sobre outras do mesmo grupo, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Artigo 127 - A proposição só será incluída na Ordem do Dia se em condições regimentais.

Artigo 128 - Antes do início de cada sessão será distribuído aos Vereadores o ementário da Ordem do Dia, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre cada proposição:

I- o número e autoria;

II- a modalidade de discussão a que está sujeita;

III- a ementa;

IV- a existência de substitutivos, emendas ou subemendas; e

V- as conclusões dos pareceres.

SEÇÃO III DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 129 - Esgotada a Ordem do Dia e após a Tribuna Livre, passar-se-á à Explicação pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Parágrafo único - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra na Explicação pessoal.

Artigo 130 - A Explicação Pessoal é a fase da sessão destinada à manifestação dos vereadores, para tratarem de assunto de sua livre escolha,

§1º- Cada orador terá o prazo improrrogável de três minutos, não podendo ser apartado.

§2º- A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada até o término do expediente e será anotada em livro próprio pelo Segundo Secretário.

§3º- O Presidente concederá a palavra aos oradores conforme a ordem cronológica de inscrição, que somente é válida para a sessão em curso.

§4º- Não é permitida a cessão de tempo durante a Explicação Pessoal.

§5º- Ao Vereador citado de forma depreciativa, é assegurado, independentemente de prévia inscrição, a critério do Presidente, igual tempo, para a réplica.

Artigo 131 - Não havendo oradores inscritos ou esgotados o tempo destinado à sessão, o Presidente declarará o seu encerramento.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 132 - As sessões extraordinárias são as realizadas em dias ou horários diversos dos Estabelecidos para as sessões ordinárias.

Artigo 133 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, de Ofício, devendo a convocação, quando feita fora de sessão, ser levada ao conhecimento dos Vereadores, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, contendo o objeto da convocação.

§1º- A duração das sessões extraordinárias será de duas horas, podendo ser prorrogada, no máximo, por uma hora.

§2º- O tempo destinado às sessões extraordinárias será totalmente dedicado à apreciação da matéria objeto da convocação, que comporá sua Ordem do Dia.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 134 - As sessões solenes são as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Parágrafo único - As sessões solenes serão convocadas com observância, no que couber, das normas relativas às sessões extraordinárias.

Artigo 135 - Nas sessões solenes, que independem de número de presença para sua realização observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Em sessão solene poderá ser admitido convidado à Mesa e no plenário.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 136 - As sessões ordinárias, com início no horário estabelecido no artigo 116 e duração de duas horas constarão de duas partes:

- I**- Expediente, com a duração máxima de trinta minutos e para os fins do artigo 117; e
- II**- Ordem do Dia, dedicada exclusivamente ao objeto da convocação.

Artigo 137 - As sessões extraordinárias terão duração de duas horas e serão inteiramente dedicadas à apreciação das matérias para que fossem convocadas.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 138 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 139 - As proposições consistirão em:

I- todas as matérias sujeitas à deliberação do Plenário, a saber:

- a)** propostas de emenda à Lei Orgânica;
 - b)** projetos de lei complementar;
 - c)** projetos de lei;
 - d)** projetos de decreto legislativo;
 - e)** projetos de resolução;
 - f)** moções;
 - g)** requerimentos;
 - h)** substitutivas emendas e subemendas.
- II**- indicações; e
- III**- requerimentos de informação.

Artigo 140 - As proposições de iniciativa dos Vereadores serão apresentadas à Mesa, durante a sessão, ou à Secretaria Administrativa.

§1º- A apresentação de proposição também poderá ser feita perante as Comissões, no caso de substitutivo, emenda ou subemenda, limitado à matéria de sua competência.

§2º- As proposições de iniciativa popular e do Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

Artigo 141 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I- terá numeração com renovação anual, em séries específicas, segundo a ordem cronológica da apresentação:

a) as Propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

b) os projetos de lei complementar;

c) os projetos de lei ordinária;

d) os projetos de decreto legislativo;

e) os projetos de resolução;

f) moções;

g) os requerimentos; e

h) as indicações.

II- os substitutivos e emendas serão numerados em séries distintas, para cada proposição principal a que se referirem, segundo a ordem cronológica de apresentação;

III- as subemendas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV- os vetos não receberão numeração, sendo apensados ao projeto a que se referem, mediante despacho do Presidente, imediatamente após sua leitura em Plenário.

Parágrafo único - Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "Projeto de Lei".

Artigo 142 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que a Lei Orgânica ou este Regimento exija determinado número de proponentes, caso em que todos serão considerados autores.

§1º- Serão consideradas de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira ou as seguintes às integrantes do número legal.

§2º- Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoio não poderá ser retirado após serem apresentadas.

§3º- O autor deverá fundamentar a proposição por escrito, ou, nos casos previstos neste Regimento, verbalmente.

Artigo 143 - As proposições deverão ser elaboradas em termos claros e sintéticos, não sendo admitidas quando:

I- manifestamente inconstitucionais;

II- antirregimentais;

III- aludindo a qualquer dispositivo legal, não se façam acompanhar de cópia de seu teor;

IV- fazendo menção a contratos, convênios ou consórcios não os transcreva por extenso;

V- se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem relação direta com a Proposição principal;

VI- redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VII- não devidamente redigidas;

VIII- contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento; e

IX- contenha expressões ofensivas a quem quer que seja.

Parágrafo único - O autor de proposição dada como inconstitucional ou antirregimental poderá requerer ao Presidente, no prazo de dez dias do despacho que negou a admissibilidade, a audiência da Comissão de Justiça e Redação, que, se discordar da decisão restituirá a proposição para o trâmite regimental normal.

Artigo 144 - Na hipótese de extravio ou destruição de qualquer proposição, impedindo o seu trâmite regimental, a Mesa a reconstituirá pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO

Artigo 145 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I**- urgência;
- II**- prioridade; e
- III**- ordinária.

Artigo 146 - A concessão de regime de tramitação de urgência prevalecerá até o final do processo legislativo.

§ 1º - Serão tomadas medidas visando à fácil identificação das proposições em regime de urgência e de prioridade.

Artigo 147 - Não caberá urgência nos casos de reforma da Lei Orgânica Municipal ou do Regimento Interno, bem como nos projetos de codificação.

Artigo 148 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência ou de prioridade.

Artigo 149 - Toda proposição recebida será numerada e datada, lida no Expediente ou na fase da sessão em que for apresentada e, se depender de parecer, distribuídas às Comissões Competentes.

§1º- Os projetos, após sua leitura no Expediente e antes de serem encaminhados às Comissões serão incluídos em Pauta, para recebimento de emendas, nos termos do artigo 165.

§2º- O disposto neste artigo não será aplicado aos requerimentos verbais.

Artigo 150 - A distribuição de matéria às Comissões será feita mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal, devendo chegar a seu destino no prazo máximo de dois dias, ou imediatamente em caso de urgência, observadas as seguintes normas:

- I**- quando houver a distribuição a mais de uma Comissão, a matéria será encaminhada, diretamente, de uma para outra, fazendo-se os devidos registros na Secretaria administrativa para efeito de controle de prazos;
- II**- se a matéria depender da manifestação das Comissões de Justiça e Redação e de finanças e Orçamento, estas serão ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

Artigo 151 - As Comissões terão, salvo as exceções previstas neste Regimento, os seguintes prazos para emissão de parecer:

- I**- dois dias, para as matérias em regime de urgência;
- II**- dez dias, para as matérias em regime de prioridade; e
- III**- trinta dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - Para opinar sobre emendas oferecidas nos termos do inciso II do artigo 179, as Comissões disporão de metade dos prazos previstos neste artigo.

Artigo 152 - Para as matérias submetidas às Comissões deverá ser designado Relatores Dentro de quarenta e oito horas, salvo para as em regime de urgência, quando a nomeação será imediata.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente da Comissão fixar o prazo para o Relator emitir o seu parecer, respeitados os prazos previstos no artigo anterior.

Artigo 153 - Esgotado, sem parecer, os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara Municipal designará Relator Especial para dar parecer em substituição ao da Comissão, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da matéria.

§1º- A designação será feita obrigatoriamente, de ofício, dentro de vinte e quatro horas seguintes ao término do prazo, nos casos em regime de urgência.

§2º- A requerimento de qualquer Vereador, poderá ser designado Relator Especial para as proposições em regime de tramitação ordinária.

§3º- Não sendo atendida a requisição, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato ao Plenário e determinará a restauração do processo.

§4º- Não poderá ser designado Relator Especial o Vereador que já tenha emitido parecer Sobre a mesma matéria.

Artigo 154 - Instruído com os pareceres das Comissões, as matérias serão ato contínuo, encaminhadas à Mesa para que prossigam sua tramitação regimental e seja incluído na Ordem do Dia, observado o seguinte critério:

I- obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária a ser realizada, as em regime de urgência;

II- dentro de três sessões ordinárias, as em regime de prioridade; e

III- dentro de cinco sessões ordinárias, as em regime de tramitação ordinária.

§1º- Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir da data do recebimento do Projeto pela Mesa, desde que, por despacho, exarado dentro de vinte e quatro horas, o Presidente da Câmara Municipal declare achar-se completa a respectiva instrução.

§2º- Expirado o prazo de apreciação dos projetos referidos no artigo 60 da Lei Orgânica do Município serão eles, independentemente de instrução incluídos na Ordem do Dia, conforme o disposto no artigo 262 deste Regimento.

SEÇÃO I DA URGÊNCIA

Artigo 155 - A urgência é a dispensa das exigências regimentais, salvo a do número legal e de parecer, para que determinada proposição seja imediatamente apreciada, com preferência absoluta sobre qualquer outra matéria da Ordem do Dia.

Parágrafo único - Tramitarão em regime de urgência:

1) vetos apostos pelo Chefe do Poder Executivo;

2) solicitação de intervenção no Município;

3) licença do Prefeito;

4) matéria objeto de mensagem do Poder Executivo com o prazo de 45 dias para apreciação pela Câmara Municipal, conforme o do artigo 61 da Lei Orgânica do Município;

5) projetos de decreto legislativo apresentados nos termos do §5º do artigo 279; e

6) matéria que o Plenário reconheça de caráter urgente.

Artigo 156 - A concessão de regime de urgência, nos casos sujeitos à deliberação do Plenário, dependerá da aprovação, pela maioria absoluta dos Vereadores, de Requerimento escrito para tal fim, cuja autoria será:

I- da Mesa ou de Comissão, quando se tratar de proposição de sua iniciativa;

II- de Líder, quando se tratar de proposição que tenha por autor membro de sua Bancada ou ex-Vereador a que a ela tenha pertencido; ou

III- de, no mínimo, um terço dos Vereadores nos demais casos.

§1º- Podendo ser apresentado em qualquer fase da sessão, o Requerimento será apreciado no início do tempo destinado à Ordem do Dia da mesma sessão em que for apresentado.

§2º- O Requerimento não sofrerá discussão, mas poderá ter encaminhamento de votação.

Artigo 157 - Aprovado o requerimento de urgência, a proposição que esteja em Pauta, nesta ela continuará por mais um dia, após o que o Presidente da Câmara Municipal Providenciará:

I- sua remessa às Comissões que devam sobre ela opinar;

II- a convocação extraordinária das Comissões que ainda devam se manifestar sobre a proposição, para exarar parecer; e

III- a inclusão imediata da proposição na Ordem do Dia, caso esteja regimentalmente instruída com os pareceres.

Parágrafo único - Na falta de pronunciamento da Comissão, o Presidente da Câmara Municipal, de ofício, nomeará Relator Especial, que deverá desincumbir-se do seu encargo imediatamente.

Artigo 158 - Concedida a urgência para a propositura que não tenha pareceres, o Presidente designará relator especial para exará-los em substituição aos das Comissões, Podendo a sessão ser suspensa pelo prazo que se fizer necessário.

SEÇÃO II DA PRIORIDADE

Artigo 159 - O regime de prioridade implica a redução dos prazos regimentais.

Artigo 160 - As proposições em regime de prioridade têm primazia sobre as em regime de tramitação ordinária e figurarão na Ordem do Dia logo após as em regime de urgência.

Artigo 161 - Tramitarão em regime de prioridade:

I- convênios e acordos;

II- remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III- julgamento das contas do Prefeito;

IV- orçamento e medidas a ele correlatas;

V- autorização ao Prefeito para contrair empréstimo ou fazer operações de crédito.

VI- suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

VII- denúncia contra o Prefeito e Secretários Municipais; e

VIII- matéria assim reconhecida pelo Plenário ou pela Mesa, ante o parecer favorável, unânime, das Comissões por onde transitarem.

Parágrafo único - Serão de tramitação ordinária as proposições não abrangidas pelo disposto neste artigo, bem como os projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Prefeito, ressalvadas as matérias sujeitas à elaboração legislativa especial.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 162 - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa através de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Artigo 163 - A iniciativa dos projetos de lei será:

I- de Vereadores, individual ou coletivamente;

II- de Comissão ou da Mesa;

III- do Prefeito; e

IV- dos cidadãos, nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica.

Parágrafo único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução poderão ser apresentados por Qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Artigo 164 - Cada projeto deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa, e sua elaboração técnica deverá atender aos seguintes princípios:

I- redação com clareza, precisão e ordem lógica;

II- divisão em artigos e, abaixo do título, a ementa enunciativa de seu objeto;

III- nenhum artigo poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra;

IV- a numeração dos artigos será ordinal até o nono e, a seguir, cardinal;

V- os artigos desdobram-se em parágrafos ou incisos (algarismos romanos), os parágrafos em itens (algarismos arábicos) e os incisos e item em alíneas (letras minúsculas);

VI- os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§" e por extenso será escrita a expressão parágrafo único;

VII- o agrupamento de artigos constitui a Seção, o de seções, o Capítulo; o de capítulos, o título; o de títulos, o Livro; o de livros, a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e especial, ou em ordem numérica (ordinal) escrita por extenso.

VIII- a composição prevista no inciso anterior poderá compreender outros agrupamentos ou subdivisões, bem como Disposições Preliminares, Gerais e Transitórias, atribuindo-se numeração própria aos artigos integrantes desta última; e

IX- no mesmo artigo que fixar a vigência será declarada, sempre que possível, expressamente, a legislação anterior revogada.

Artigo 165 - Os projetos, uma vez lidos no Expediente para conhecimento dos Vereadores, serão imediatamente incluídos em pauta para recebimento de emendas.

Parágrafo único - A pauta será:

- 1) de um dia, para as proposições em regime de urgência;
- 2) de três dias, para as proposições em regime de prioridade; e
- 3) de dez dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária.

Artigo 166 - Findo o prazo de permanência em pauta, as proposições serão encaminhadas imediatamente para exame das Comissões, conforme o disposto no artigo 150.

Artigo 167 - Os projetos que receberem parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação serão incluídos na Ordem do Dia para uma discussão e votação prévia, apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Parágrafo único - Se o Plenário julgá-lo constitucional, o projeto prosseguirá o seu trâmite normal; caso contrário, será arquivado.

Artigo 168 - Os projetos que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões serão consideradas rejeitadas, exceto se algum deles for de relator especial.

Artigo 169 - Uma vez aprovados pelo Plenário, os projetos serão:

I- encaminhado imediatamente para expedição do respectivo Autógrafo, se aprovados com a redação original; ou

II- encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigir o vencido, se aprovados com alterações.

§ 1º - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, cuja redação final incumbe à Mesa, não dependem de Autógrafo e serão promulgados no prazo de dez dias contados, conforme o caso, de sua aprovação pelo Plenário ou de sua redação final.

§ 2º - No projeto de lei orçamentária competirá à Comissão de Finanças e Orçamento Redigir o vencido.

Artigo 170 - A redação final proposta pela Comissão de Justiça e Redação será lida em Plenário tão logo seja apresentado.

§ 1º - Caso não haja emendas, que somente poderão versar sobre incorreção de linguagem, Incoerência notória, contradição evidente ou absurda manifesta, será ela considerada aprovada.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará à proposição à Comissão, para apresentar nova Redação final.

Artigo 171 - Os Autógrafos serão expedidos nos seguintes prazos contados, conforme o caso, após a aprovação do projeto ou de sua redação final pelo Plenário:

I- de um dia, para os que tramitam em regime de urgência;

II- de cinco dias, para os que tramitam em regime de prioridade; e

III- de dez dias, para os em tramitação ordinária.

Artigo 172 - A matéria constante de projeto de lei ou lei complementar rejeitado não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa, a não ser se proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara

Municipal, ou mediante a subscrição de dez por cento do eleitorado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - Para os fins previstos no "caput" deste artigo considerar-se-á também rejeitada a matéria constante de projeto cujo veto tenha sido confirmado pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI E DE LEI COMPLEMENTAR

Artigo 173 - Serão objeto de projeto de lei os que se destinam à regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito, e de lei complementar os concernentes às seguintes matérias:

- I** - Código Tributário;
- II** - Código de Obras ou de Edificações;
- III** - Código de Posturas;
- IV** - Estatuto dos Servidores Públicos;
- V** - Zoneamento Urbano e Direito Suplementar de uso e ocupação de solo;
- VI** - Plano Diretor; e
- VII** - Sistema Previdenciário.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 174 - Os projetos de decreto legislativo visam à regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito, ou quando a Câmara tiver que se pronunciar em casos concretos como:

- I**- tomada de contas do Prefeito;
- II**- apreciação de contratos julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III**- realização de referendo ou plebiscito; e
- IV**- concessão de título honorífico.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 175 - Os projetos de resolução destinam-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político, processual, Legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- I**- perda de mandato de Vereador;
- II**- constituição de Comissão Parlamentar Especial;
- III**- constituição de Comissão de Representação;
- IV**- constituição de Comissão Processante;
- V**- alteração ou reforma do Regimento Interno;
- VI**- matéria de natureza regimental;
- VII**- assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos; e
- VIII**- REVOGADO

SEÇÃO V DAS EMENDAS

Artigo 176 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Artigo 177 - As emendas serão:

- I**- supressivas, quando visem a erradicar parte de uma proposição;
- II**- substitutivas, quando sucedâneas de outra proposição; e

- III- aditivas, quando visem a acrescentar expressão ou dispositivo a outra proposição;
- IV- modificativas, quando visem a modificar outra proposição sem, contudo, modificá-la Substancialmente.

Parágrafo único - A emenda substitutiva que vise a alterar toda a proposição no seu conjunto tomará o nome de substitutivo. O substitutivo só será admitido quando alterar substancialmente a proposição a que se refere.

Artigo 178 - Admitir-se-á, ainda, a subemenda que é a emenda apresentada a outra emenda.

Parágrafo único - A subemenda só pode ser apresentada por Comissão em seu parecer.

Artigo 179 - As proposições poderão receber emendas:

- I- durante o período em que estiverem em pauta;
- II- ao iniciar a discussão, devendo, neste caso, ser subscrita por, no mínimo, um terço, dos Vereadores; e
- III- enquanto sob exame das Comissões, pelos respectivos relatores ou pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único - O Prefeito poderá enviar proposta de alteração aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria não tiver ainda parecer de qualquer Comissão.

Artigo 180 - Não serão aceitas emendas:

- I- que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal;
- II - que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos cuja iniciativa seja privativa Do Prefeito, ressalvadas as emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias e ao do Orçamento anual;
- III - que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de cargos de sua Secretaria ou fixação dos respectivos vencimentos, nos termos do inciso I do artigo 65 da Lei Orgânica;
- IV- nos termos do inciso II do artigo anterior, no caso de projeto com prazo de apreciação Incluído na Ordem do Dia, em virtude da expiração do referido prazo.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 181 - Requerimento é a proposição que contém pedido verbal ou escrito sobre qualquer assunto que implique decisão ou resposta.

Artigo 182 - Os Requerimentos classificam-se:

- I- quanto à competência para decidi-los, em:
 - a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara Municipal; e
 - b) sujeitos à deliberação do Plenário.
- II- quanto a sua forma, em:
 - a) verbais; e
 - b) escritos.

Artigo 183 - Os Requerimentos independem de parecer das Comissões.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Artigo 184 - Será imediatamente despachado pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

- I- a palavra ou a desistência dela;
- II- permissão para falar sentado ou da bancada;

III- verificação de presença;

IV- verificação de votação;

V- leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

VI- observância de disposição regimental;

VII- informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

VIII- retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, apresentado sobre proposição em fase de apreciação pelo Plenário ou provocado por qualquer incidente durante a sessão;

IX- a manutenção de requerimento verbal retirado pelo autor, que solicite verificação de votação ou prorrogação do tempo de sessão;

X- a suspensão ou levantamento da sessão, quando tiver o apoio de todas as lideranças presentes em Plenário; e

XI- a anotação ou retificação de seu voto.

§1º- Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na Tribuna, exceto para:

a) solicitar a prorrogação do tempo da sessão;

b) pedir aparte;

c) formular questão de ordem, com concessão especial do orador; e

d) formular questão de ordem ou reclamação quanto a não observância do Regimento Interno, em ambos os casos somente quando em relação à matéria em debate.

§2º- Não se admitirá requerimento de verificação de presença:

1) quando evidente a existência de número, a juízo do Presidente.

2) nos períodos destinados à Explicação Pessoal e à Tribuna Livre.

§ 3º - A verificação de presença far-se-á pela lista dos Vereadores, em duas chamadas nominais.

Artigo 185 - Será despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

I - licença de Vereador, nos termos do artigo 89 deste Regimento;

II- justificativa de falta, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 93;

III- a audiência de Comissão;

IV- designação de substituto de membro de Comissão, formulado pelo respectivo Presidente;

V- a designação de relator especial para proposição com prazo para parecer esgotado nas Comissões;

VI- a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

VII- a inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições de nela figurar;

VIII- desarquivamento de projetos, nos termos do § 1º do artigo 202 deste Regimento;

IX- transcrição em Ata de declaração de voto formulada por escrito;

X- voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos Poderes da União, do Estado e do Município;

XI- manifestação por motivo de luto ou de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade;

XII- requisição de documentos;

XIII- juntada ou desentranhamento de documentos;

XIV - reconstituição de processos;

XV - (revogado)

XVI – (revogado)

Artigo 186 - (revogado)

Artigo 187 - (revogado)

Artigo 188 - (revogado)

Artigo 189 - No caso de indeferimento dos requerimentos de que trata esta Seção e a pedido do autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, mediante votação pelo processo simbólico.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 190 - Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o Requerimento que solicite:

- I-** prorrogação do tempo de sessão;
- II-** votação por determinado processo;
- III-** adiamento de discussão; e
- IV-** dispensa da leitura de matéria que já é de conhecimento do Plenário.

Artigo 191 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o Requerimento que solicite:

- I-** constituição de Comissão Processante, de Representação ou de Assunto Relevante;
- II-** licença de Vereador, nos termos do artigo 89, inciso IV, deste Regimento;
- III-** tramitação em regime de urgência;
- IV-** audiência de Comissão para proposição incluída na Ordem do Dia;
- V-** preferência;
- VI-** destaque;
- VII-** retirada, pelo autor, de proposição, principal ou acessória, com parecer favorável; e
- VIII-** encerramento de discussão.

Artigo 192 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão, o Requerimento que solicite:

- I-** não realização de sessão;
- II-** realização da sessão ordinária em data diversa da estabelecida neste Regimento, mas dentro da mesma semana;
- III-** constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- IV-** convocação de sessão solene;
- V-** convocação de Secretário Municipal ou seu assemelhado;
- VI-** concessão de licença do Prefeito ou do Vice-Prefeito para afastamento do cargo; e
- VII-** autorização para o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por necessidade de serviço, ausentarem-se do Município por mais de dez dias;
- VIII** - informações; e
- IX** - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou relativos à Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - Os requerimentos referidos nos incisos I e III só poderão ser oferecidos pela Mesa ou por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Artigo 192-A - A recusa ou o não atendimento dos pedidos de informação de que trata o Inciso VIII do artigo anterior, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa importará crime de responsabilidade.

Artigo 192-B - Apresentado o requerimento de informação, se os esclarecimentos pretendidos chegarem espontaneamente à Câmara ou já tiverem sido prestados em resposta a pedido anterior, deles serão entregues cópia ao Vereador interessado, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição.

Artigo 192-C - Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato:

- I** - relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido a apreciação da Câmara Municipal ou de suas Comissões; ou
- II** - sujeito à fiscalização e controle da Câmara Municipal ou de suas Comissões.

§ 1.º - Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto-legislativo ou de resolução, em fase de apreciação pela Câmara Municipal.

§ 2.º - Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal:

- 1) os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- 2) os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta, seja qual for à autoridade que os tenha praticado;
- 3) os atos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos demais agentes públicos, que importarem infração político-administrativa; e
- 4) os de que trata o artigo 293 deste Regimento.

§ 3.º - O Presidente da Câmara Municipal tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulada de modo inconveniente ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

Artigo 193 - Será considerado prejudicados os requerimentos verbais cujo autor esteja ausente do Plenário no momento de sua apreciação.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Artigo 194 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, hipotecando solidariedade, repudiando ou protestando.

Parágrafo único - As Moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo necessariamente, pelo texto que será objeto da apreciação pelo Plenário.

Artigo 195 - A Mesa deixará de receber Moção que vise a:

- I- dar apoio, aplaudir ou hipotecar solidariedade aos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios; e
- II- objetivo que possa ser atingido através de Indicação.

Artigo 196 - As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Artigo 197 - Indicação é a proposição em que são sugeridas aos Poderes do Município medidas de interesse público que não caibam em Projeto ou Moção de iniciativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As Indicações devem ser redigidas de maneira que no texto a ser transmitido estejam contidos todos os elementos necessários a sua compreensão.

Artigo 198 - Lida em súmula na fase do Expediente, as Indicações serão encaminhadas pelo Presidente, independentemente de discussão e deliberação do Plenário, aos órgãos ou entidades competentes.

Artigo 199 - Na hipótese de entender o Presidente que determinada Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao seu autor, que, se insistir no encaminhamento poderá solicitar parecer da Comissão de Justiça e Redação ou à que deva analisar o seu mérito, conforme o caso.

Parágrafo único - Se o parecer de que trata a parte final do "caput" deste artigo for favorável, a Indicação será encaminhada; se contrário, será ela arquivada.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA E DO ARQUIVAMENTO

Artigo 200 - A retirada das proposições em tramitação poderá ocorrer:

- I- quando de autoria de um Vereador, mediante Requerimento subscrito pelo seu autor;
- II- quando de autoria de mais de um Vereador, mediante Requerimento subscrito pela metade mais um de Seus autores;
- III- quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante Requerimento subscrito pela maioria de seus membros; e

IV- quando de autoria do Prefeito, mediante solicitação escrita sua.

Parágrafo único - Os projetos de iniciativa popular não admitem retirados.

Artigo 201 - Os pedidos de retirada só podem ser recebidos antes de iniciada a votação da matéria.

§1º- Se a proposição não estiver ainda incluída na Ordem do Dia, o Presidente determinará sua retirada e arquivamento.

§2º- Se a proposição já estiver incluída na Ordem do Dia, o pedido de retirada será submetido ao Plenário.

Artigo 202 - No início de cada legislatura, a Mesa determinará o arquivamento de todas as proposições apresentada na legislatura anterior ainda não submetida à apreciação do plenário.

§1º- Qualquer Vereador, mediante Requerimento, poderá solicitar até o final do mês de março do primeiro ano da legislatura, o desarquivamento da proposição e o prosseguimento de sua tramitação.

§2º- O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às proposições de iniciativa popular e do Prefeito.

CAPÍTULO VIII DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 203 - Na apreciação pelo Plenário será considerado prejudicado e assim declarado pelo Presidente:

I- a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II- a discussão ou votação de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III- a discussão ou votação de proposições anexadas, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à mesma;

IV- a proposição e suas respectivas emendas e subemendas, inclusive demais substitutivos, que tiver substitutivo aprovado;

V- a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados; e

VI- o requerimento verbal cujo autor esteja ausente do Plenário no momento de sua apreciação.

Artigo 204 - As proposições idênticas ou versando sobre matéria correlata serão apensadas a mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único - A anexação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ou mediante Requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 205 - As proposições para as quais se exige parecer não irão à discussão e votação sem ele, salvo nas exceções previstas neste Regimento.

Artigo 206 - As proposições sujeitas à apreciação do Plenário serão apreciadas num único Turno de discussão e votação.

Parágrafo único - Serão discutidos e votados em dois turnos:

- 1) as Propostas de Emenda à Lei Orgânica, com intervalo mínimo de dez dias entre um turno e outro; e
- 2) os Projetos de Resolução que visem à concessão de título honorífico.

CAPÍTULO II

DA DISCUSSÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 207 - A discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Artigo 208 - A discussão far-se-á sobre o conjunto da proposição, inclusive emendas e substitutivos.

Artigo 209 - A discussão de proposição exigirá inscrição do orador, que declarará se falará a favor ou contra a mesma.

§1º- Sempre que possível, os oradores falarão alternadamente, entre os favoráveis e contrários respeitados a ordem de inscrição dentro de cada grupo.

§2º- Respeitada a alternatividade prevista no parágrafo anterior, a palavra será dada entre os inscritos na seguinte ordem:

- 1) ao autor da proposição;
- 2) aos relatores, respeitada a ordem do pronunciamento das respectivas Comissões; e
- 3) ao autor do voto vencido, originariamente designado Relator, observada a ordem prevista no parágrafo anterior.

§3º- O Vereador inscrito poderá ceder a outro total ou parcialmente o tempo a que tiver direito para discussão, desde que ambos sejam favoráveis ou contrários à proposição.

Artigo 210 - O Presidente solicitará ao orador que interrompa o seu discurso:

I- se houver número legal para deliberar e a matéria em discussão não estiver sob o regime de urgência;

II- para comunicação de grande relevância pelo Presidente;

III- para recepção de autoridade ou alta personalidade, desde que o Plenário aceite, por proposta do Presidente ou de qualquer Vereador; e

IV- por conveniência da ordem ou na hipótese de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara Municipal, que justifique a suspensão ou levantamento da sessão, a critério do Presidente.

SEÇÃO II
DOS APARTES

Artigo 211 - Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo único - Não será admitido aparte:

- 1) à palavra do Presidente;
- 2) paralelo a discurso;
- 3) durante o encaminhamento de votação;
- 4) quando o orador declarar de maneira geral que não o permite;
- 5) quando o orador estiver formulando questão de ordem ou reclamação; e
- 6) durante as comunicações a que se refere o artigo 88.

Artigo 212 - Os apartes observarão as seguintes regras:

I- não poderão ultrapassar um minuto;

II- o Vereador somente poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão; e

III- o aparte antes deverá permanecer de pé voltado para a Tribuna ou para a Mesa.

§1º- Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§2º- Os apartes feitos de forma antirregimental não serão considerados.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Artigo 213 - São assegurados os seguintes prazos nos debates:

I- aos Vereadores:

- 1) vinte minutos, para discussão de Projetos e Propostas de Emenda à Lei Orgânica;

- 2) dez minutos, na acusação ou defesa no processo de cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores ou de destituição de membro da Mesa;
- 3) cinco minutos, para discussão de Moções e Requerimentos; e
- 4) um minuto, para apartear.

II- às Bancadas, cinco minutos para encaminhamento de votação.

§1º- Nos processos de cassação a que se refere a alínea b) do inciso I deste artigo, o relator terá o prazo de trinta minutos e o denunciado, conforme o caso:

- 1) trinta minutos, se se tratar de destituição de membro da Mesa; ou
- 2) duas horas, se se tratar de cassação de mandato.

§2º- O tempo utilizado em aparte será considerado, para todos os efeitos, como tempo de discussão do orador que o concedeu.

§3º- Os prazos previstos nas alíneas a), b) e c) do inciso I deste artigo serão contados pela metade na discussão das proposições em regime de urgência.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Artigo 214 - O Vereador poderá antes de encerrada a fase de discussão, requerer, por escrito, o adiamento da mesma, por prazo não superior a trinta dias.

§1º- Não se admitirá requerimento de adiamento:

- 1) para proposições em regime de urgência;
- 2) para proposições em regime de prioridade, salvo se subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores; e
- 3) durante as sessões extraordinárias.

§2º- Quando para uma mesma proposição forem apresentados mais de um requerimento de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

Artigo 215 - Tendo sido adiada uma vez a discussão, só o será novamente se requerida por, pelo menos, dois terços dos Vereadores.

Artigo 216 - No caso de apresentação de emendas nos termos do inciso II do artigo 179, a discussão da matéria será considerada adiada, a fim de que as Comissões se manifestem sobre elas, na mesma sequência em que tenham apreciado a matéria principal.

SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO

Artigo 217 - A fase de discussão encerrar-se-á:

I- pela ausência de oradores;

II- pelo decurso dos prazos regimentais; e

III- mediante deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, um terço dos vereadores, desde que já decorrida uma hora de discussão.

Parágrafo único - A discussão não poderá ser encerrada quando houver requerimento de adiamento e este não puderem ser votados por falta de número.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 218 - A votação é a fase complementar da discussão, através da qual o Plenário manifeste sua vontade a respeito de determinada matéria, aprovando-a ou rejeitando-a.

§1º- Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão e anuncia sua votação.

§2º- Não havendo número para deliberação, a matéria terá sua votação considerada adiada.

§3º- Quando no curso de uma votação se esgotar o tempo destinado à sessão, dar-se-á ele por prorrogado até que se conclua a votação.

Artigo 219 - O Vereador presente é obrigado a votar.

Parágrafo único - Tratando-se de causa própria ou assunto de que tenha interesse particular, o Vereador dar-se-á por impedido e fará a comunicação à Mesa, antes de proclamado o resultado da votação, sendo seu voto considerado "em branco", para efeito de "quórum".

Artigo 220 - O Vereador poderá antes de proclamado o resultado da votação, solicitar seja anotado o seu voto ou retificado, salvo no caso de escrutínio secreto.

Artigo 221 - Somente poderá ser feitas reclamações quanto ao resultado das votações, antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Artigo 222 - A matéria que deva ser submetida a dois turnos de votação somente será considerada aprovada se for a ambos os turnos. A matéria rejeitada no primeiro turno não será submetida ao segundo, devendo ser arquivada.

Artigo 223 - O projeto cuja aprovação exija "quórum" especial será considerado rejeitado se o mesmo não for alcançado, ainda que a maioria dos Vereadores presentes tenha votado favoravelmente.

Artigo 224 - Nos processos de votação ostensiva, o Vereador poderá solicitar o registro da declaração de seu voto, com as razões que o motivaram.

§1º- A declaração de voto far-se-á logo após a proclamação do resultado da votação, dispondo cada Vereador de um minuto.

§2º- Não será admitido pedido de declaração de voto depois de anunciado o resultado da votação.

§3º- Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, o Vereador ou a Bancada Poderá requerer sua transcrição na ata da sessão.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Artigo 225 - Anunciada uma votação, é assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, mediante indicação do respectivo Líder, falar, uma única vez, pelo prazo de três Minutos, a fim de esclarecer sobre a orientação a seguir.

Parágrafo único - Na apreciação dos projetos de que trata o artigo 66, inciso I, item 2), não será permitida discussão, cabendo, porém, o encaminhamento de votação pelos respectivos autores e por um dos membros da Comissão de mérito que decidiu a matéria.

Artigo 226 - Não se admitirá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais, que solicite Prorrogação do tempo da sessão, votação por determinado processo ou dispensa De leitura de matéria que já é do conhecimento do Plenário.

SEÇÃO III DO "QUORUM" PARA APROVAÇÃO

Artigo 227 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo nos seguintes casos, em que serão:

I- por voto favorável de 2/3 da Câmara Municipal:

- a) a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) a rejeição de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- c) a admissão de denúncia contra o Prefeito;
- d) a destituição de membro da Mesa;
- e) a alteração do nome do município;
- f) a perda de mandato de Vereador;
- g) a eleição dos membros da mesa, para o segundo biênio do artigo 9;

h) as leis concernentes a:

- 1) aprovação e alteração do Plano Diretor;
- 2) denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 3) obtenção de empréstimo de particular;
- 4) zoneamento urbano;
- 5) concessão de serviços públicos;
- 6) concessão de direito real de uso
- 7) alienação de bens imóveis;
- 8) aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

II- por voto favorável da maioria absoluta da Câmara Municipal:

- a) os projetos de lei complementar;
- b) os projetos de lei vetados;
- c) a eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
- d) a criação de cargos e fixação de vencimentos de servidores públicos;
- e) a realização de operações de crédito;
- f) a alteração ou reforma do regimento interno;
- g) a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando já estiverem funcionando concomitantemente outras três;
- h) a reunião da Câmara Municipal em local diverso de sua sede;
- i) aprovação de requerimento para concessão de regime de urgência.

Parágrafo único - Consideram-se complementares, nos termos do art.173, os projetos de Lei relativa ao Estatuto dos Servidores Públicos e os de codificação.

SEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 228 - A votação poderá ser:

- I-** ostensiva, pelo processo simbólico ou nominal; e
- II-** secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único - A escolha de um processo de votação para a proposição principal, não implica a observância do mesmo para a votação dos respectivos substitutivos e emendas, se houver.

Artigo 229 - Pelo processo de votação simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria convidará os Vereadores a favor a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§1º- Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação deverá requerer imediatamente, e sempre antes de ser anunciada nova matéria, a verificação.

§2º- A verificação de votação far-se-á pelo processo nominal.

§3º- Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação, sendo permitido Requerer manutenção de pedido de verificação retirado pelo autor.

Artigo 230- As propostas de Emenda à Lei Orgânica e os projetos serão votados pelo processo nominal, exceto quando disposto em contrário.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica às emendas que, salvo deliberação em contrário do Plenário será votada individualmente, também não se admitindo votação nominal para os requerimentos verbais.

Artigo 231 - A votação nominal far-se-á pela lista de Vereadores, que serão chamados pelo Primeiro Secretário e responderão "SIM" ou "NÃO", segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§1º- Na medida em que o Primeiro Secretário proceder à chamada, o Segundo Secretário anotarás as respostas e as repetirá em voz alta.

§2º- Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

Artigo 232 - Proceder-se-á a votação secreta para:

- I-** destituição dos membros da Mesa;
- II-** cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III-** concessão de título de cidadania honorária; e
- IV-** apreciação de veto.

Artigo 233 - A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula impressa ou datilografada, colocada dentro de uma sobrecarta, recolhida em urna à vista do Plenário.

SEÇÃO V DO MÉTODO DE VOTAÇÃO E DO DESTAQUE

Artigo 234 - Salvo deliberação em contrário, as proposições serão discutidas e votadas em globo.

Parágrafo único - As emendas serão votadas individualmente, ou em grupos, quando assim decidido pelo Plenário, mediante aprovação de requerimento com esse fim.

Artigo 235 - A requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário, a votação das proposição poderá ser feita mediante destaque.

Parágrafo único - Para os fins deste Regimento, destaque é o ato de separar parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

Artigo 236 - Os requerimentos de destaque deverão ser apresentados antes de anunciada a votação da proposição a que se refiram e sua votação precedê-la-á.

Parágrafo único - A votação da proposição principal ficará adiada se houver requerimento de destaque e este não puder ser votado por falta de número.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA

Artigo 237 - Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra.

Artigo 238 - Gozarão de preferência:

- I-** os projetos em regime de urgência sobre os em prioridade e estes sobre os em tramitação ordinária;
- II-** o requerimento de adiamento de discussão sobre a proposição a que se referir; e
- III-** o substitutivo sobre o projeto a que se referir

§1º- Terá preferência para votação o substitutivo oferecido por qualquer Comissão, na ordem inversa de sua apresentação.

§2º- Na hipótese da rejeição do substitutivo, votar-se-á a proposição principal e, em seguida as respectivas emendas.

Artigo 239 - A votação das emendas observará a seguinte ordem de preferências:

- I-** a supressiva, sobre as demais;
- II-** a substitutiva, sobre a proposição a que se refere, bem como sobre as aditivas e as modificativas; e
- III-** a de Comissão, na ordem deste artigo e observada à ordem inversa de sua apresentação, sobre a dos Vereadores.

Parágrafo único - As subemendas substitutivas terão preferência na votação sobre as respectivas emendas.

Artigo 240 - A disposição regimental das preferências na Ordem do Dia poderá ser alterada, em cada grupo, por deliberação do Plenário, desde que não implique preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Artigo 241 - Quando forem apresentados mais de um requerimento de preferência, serão eles apreciados segundo a ordem da apresentação.

Parágrafo único - Nos requerimentos idênticos em seus fins, a adoção de um prejudica os Demais. Entre eles terá preferência o mais amplo.

TÍTULO VII
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I
DO VETO

Artigo 242 - Recebido, o veto será lido durante o Expediente e imediatamente despachado às Comissões competentes.

§1º- Será de cinco dias o prazo para que cada Comissão emita o seu parecer.

§2º- Instruído com os pareceres, será o projeto, ou a parte vetada, incluído na Ordem do dia da primeira sessão ordinária a se realizar.

Artigo 243 - Se, no prazo de trinta dias do seu recebimento, a Câmara Municipal não tiver deliberado sobre a matéria vetada, será ela incluída na Ordem do Dia da sessão imediata, permanecendo até sua votação final.

Parágrafo único - A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando "SIM" os que o aprovarem, rejeitando o veto, e "NÃO" os que o rejeitarem, aceitando o veto.

Artigo 244 - A apreciação do veto pelo Plenário far-se-á, por escrutínio secreto, num único turno de discussão e votação, considerando-se rejeitado o veto e aprovada a matéria vetada se esta última obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 245 - Rejeitado o veto e mantida a matéria vetada, será expedido o respectivo autógrafo. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas do seu recebimento pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo único - Em se tratando de projeto vetado parcialmente, as disposições aprovadas serão promulgadas com o mesmo número da lei decorrente da promulgação das partes do projeto que não foram vetadas.

CAPÍTULO II
DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 246 - A proposta de Emenda à Lei Orgânica poderá ser apresentada:

I- por um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II- pelo Prefeito; e

III- pelos cidadãos, mediante iniciativa popular, assinada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Artigo 247 - A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será lida no Expediente e incluída em pauta por dois dias.

§1º- A redação das emendas deverá ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-lhes a exigência de número de subscritores estabelecido no inciso I do artigo anterior.

§2º- Só serão admitidas emendas na fase de pauta.

Artigo 248 - Expirado o prazo de pauta, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que terá o prazo de dez dias para emitir o seu parecer.

Parágrafo único - Se a Comissão de Justiça e Redação não emitir o seu parecer no prazo previsto no "caput" deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ou a Requerimento de qualquer Vereador designará relator especial, que terá o prazo de cinco dias para se manifestar.

Artigo 249 - Na Ordem do Dia em que figurar a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, não constará nenhuma outra matéria, a não serem as proposições em regime de Urgência e com prazo de apreciação, que figurarão logo a seguir.

Artigo 250 - A discussão em Plenário da proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal Submeter-se-á aos prazos das proposições em regime de urgência.

Artigo 251 - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambas as votações, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos Vereadores.

§1º- Se da votação resultar qualquer modificação no texto da proposta, esta voltará à comissão de Justiça e Redação, para redigir, no prazo de dois dias, o vencido.

§2º- Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem a manifestação da Comissão, o Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará Relator Especial, que disporá de igual tempo.

Artigo 252 - Aprovado em segundo turno a proposta, a Mesa promulgará e fará publicar a emenda à Lei Orgânica do Município, com o respectivo número de ordem.

Artigo 253 - Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, no que não colidir com as regras estabelecidas neste capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Artigo 254 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Parágrafo único- O projeto de lei complementar de que trata este artigo, submeter-se-á ao regime de tramitação ordinária, será discutido e votado em dois turnos e somente considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 255 - O projeto de código será lido no Expediente e, em seguida, incluído em pauta, pelo prazo de trinta dias, para conhecimento dos Vereadores e recebimento de emendas.

§1º- Expirado o prazo de pauta, será o projeto encaminhado às Comissões, que disporão demais trinta dias, cada uma, para emitir seu parecer.

§2º-Instruído com os pareceres, será o projeto incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

§3º-No primeiro turno, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo deliberação em contrário do plenário.

§4º- Aprovado em primeiro turno com emendas, o projeto retornará Comissão de Justiça e Redação, que elaborará a redação do vencido.

Artigo 256 - Só serão admitidos para tramitação na forma deste Capítulo os projetos que por sua complexidade ou abrangência devam ser promulgados como código.

Parágrafo único- Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que disponham sobre alterações parciais de códigos.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Artigo 257 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado mediante projeto de resolução de iniciativa:

I- de Vereador;

II- da Mesa;

III- de Comissão Permanente; e

IV- de Comissão Especial para esse fim constituída, em virtude de deliberação do Plenário,

Da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

Artigo 258 - O projeto de resolução de que trata este capítulo, após sua leitura durante o expediente, será incluído em Pauta pelo prazo de cinco dias, para o recebimento de emendas.

§1º- Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, o projeto será encaminhado, na sequência:

1) à Comissão de Justiça e Redação;

2) à Comissão Especial que o houver elaborado, quando for o caso, para exame das emendas;

3) à Mesa, para apreciar o projeto e as emendas.

§2º- Às Comissões ou a Mesa disporão de dez dias, quando o projeto seja de simples modificação, ou de trinta, quando se trate de reforma.

§3º- A redação do vencido e a redação final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereador ou de Comissão Permanente.

Artigo 259 - O projeto de resolução de que trata este capítulo sofrerá duas discussões, com interstício de vinte e quatro horas, e somente será considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 260 - Aplicam-se ao projeto de reforma ou alteração do Regimento Interno, no que não colidir com as regras estabelecidas neste capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos demais projetos de resolução.

Artigo 261 - A Mesa fará, sempre que necessária, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que nesse caso, terá nova edição no período de recesso Parlamentar.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO, COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Artigo 262 - A apreciação do Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, obedecerá ao seguinte:

I- findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara Municipal, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação das demais Matérias, para que se ultime sua votação;

II- a solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito em qualquer fase da tramitação do Projeto, contando-se o prazo referido no inciso anterior a partir do recebimento do pedido pela Câmara Municipal; e

III- não poderá ser solicitada urgência para os projetos de reforma da Lei Orgânica Municipal ou do Regimento Interno, bem como nos projetos de codificação.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO NAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 263 - O processo nas infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá às disposições da legislação especial em vigor.

CAPÍTULO VII

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO E MATÉRIAS CORRELATAS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS MATÉRIAS ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 264 - O processo legislativo orçamentário compreende os seguintes projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo:

- I-** do plano plurianual;
- II-** das diretrizes orçamentárias; e
- III-** do orçamento anual.

Artigo 265 - Os projetos de que trata este capítulo, após a leitura no Expediente, serão incluídos em pauta, por dez dias, para conhecimento dos Vereadores e recebimento de emendas. Em seguida, serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento que emitirá, no prazo de quinze dias, parecer abrangendo todos os aspectos dos projetos.

Artigo 266 - A tramitação dos projetos na Comissão de Finanças e Orçamento obedecerá às seguintes regras:

- I-** O Presidente da Comissão poderá designar relatores parciais, nomeando, também, neste caso, um relator geral, ao qual competirá coordenar e condensar, em parecer, as conclusões dos pareceres parciais; e
- II-** Não será admitido pedido de vista.

Parágrafo único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos, enquanto não iniciada na Comissão a apreciação da parte cuja alteração e proposta.

Artigo 267 - Instruído com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ou Independentemente deste, inclusive de Relator Especial, se expirado o prazo previsto no artigo 265, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia como item único.

Parágrafo único - Os projetos serão submetidos a uma única discussão e votação.

Artigo 268 - Aprovados com emenda, os projetos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido, dentro do prazo máximo de três dias. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o Autógrafo na Conformidade dos projetos.

Parágrafo único - A redação final será incluída na Ordem do Dia da sessão imediata.

Artigo 269 - Aos projetos de que trata este capítulo somente serão admitidas emendas:

- I-** na fase de pauta; e
- II-** durante o exame pela Comissão de Finanças e Orçamento.

SUBSEÇÃO II
DO PLANO PLURIANUAL

Artigo 270 - O projeto de lei do plano plurianual será encaminhado à Câmara Municipal até trinta de maio e apreciado até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 271 - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até trinta de maio e apreciado até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

Artigo 272 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

SUBSEÇÃO IV DO ORÇAMENTO ANUAL

Artigo 273 - O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal até trinta de setembro e apreciado até o final da sessão legislativa ordinária.

Artigo 274 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados se:

I- compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida; e

c) compromissos com convênios.

III- relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões; e

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

SEÇÃO II DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Artigo 275 - As contas apresentadas pelo Prefeito, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município deverá dar entrada na Câmara Municipal até 30 de abril de cada ano, cabendo ao Presidente determinar sua leitura no Expediente e o Encaminhamento à Secretaria administrativa, onde permanecerá, pelo prazo de quinze dias, a disposição dos Vereadores.

§1º- Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, onde aguardará o parecer do Tribunal de Contas.

§2º- Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo.

§3º- O projeto de decreto legislativo referido no parágrafo anterior, que tramitará em regime de prioridade, depois de ouvida a Comissão de Fiscalização e Controle, será incluído, independentemente de pauta, na Ordem do Dia.

Artigo 276 - Somente pelo voto de, pelo menos, dois terços dos Vereadores deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 277 - Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, será todo o processo encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para que indique as providências que deverão ser tomadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Se o Prefeito não encaminhar à Câmara Municipal as contas, no prazo, o Presidente da Câmara comunicará o fato à Comissão de Justiça e Redação, para os mesmos fins do "caput" deste artigo.

Artigo 278 - Será assegurado o exame e apreciação das contas do Município por qualquer contribuinte.

Artigo 279 - Recebida a comunicação do Tribunal de Contas sobre irregularidades de despesa decorrente de contrato, o Presidente da Câmara Municipal determinará, imediatamente, sua leitura no Expediente e a encaminhará a Comissão de Finanças e orçamento para, no prazo de trinta dias, emitir parecer. Decorrido o prazo sem parecer, o Presidente da Câmara, de ofício, designará Relator Especial, fixando-lhe prazo de dez dias.

§1º - O parecer considerará o contrato:

1) irregular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo a sustação da execução, pelo órgão responsável, do ato impugnado, determinando que, quando for o caso, seja oficiado ao Ministério

Público com vistas à responsabilização administrativa, criminal e/ou reparação dos prejuízos causados ao Erário; ou

2) regular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo o seu arquivamento.

§2º - Quando não mais couber a sustação dos efeitos do contrato, a Comissão de Finanças e Orçamento determinará o arquivamento dos autos, podendo, quando for o caso, oficiar o Ministério Público com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades. No caso de ser designado Relator Especial, este concluirá por projeto de decreto legislativo propondo o arquivamento dos autos e as medidas pertinentes.

§3º - O projeto de que trata este artigo será independentemente de pauta encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle para, no prazo de dez dias, se pronunciarem.

§4º - Vencido sem parecer o prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, de ofício, designará Relator Especial, com prazo de cinco dias, para o mesmo fim.

§5º - Instruído com o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar, tramitando em regime de urgência.

§6º - Concluída a tramitação, a Mesa, dentro de dois dias, dará ciência ao Tribunal de Contas da decisão da Comissão de Finanças e Orçamento e/ou tomarão as providências Necessárias para o cumprimento do deliberado pelo Plenário.

SEÇÃO III

DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 280 - À Mesa incumbe elaborar projetos de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos membros da Câmara Municipal, observado o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Artigo 281 - Os projetos de que trata este capítulo, após leitura no Expediente, serão incluídos em pauta por dez dias, sendo, em seguida, encaminhados às Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento para emitirem parecer no prazo improrrogável de cinco dias para cada uma.

TÍTULO VIII

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Artigo 282 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara Municipal, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer a Câmara Municipal, respondendo, a seguir, as perguntas que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos vereadores.

Artigo 283 - Sempre que comparecer à Câmara Municipal, o Prefeito terá assento à Mesa, a direita do Presidente.

CAPÍTULO II

DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 284 - O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara Municipal:

I- quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, mediante a aprovação de requerimento com esse fim; e

II- por sua iniciativa, através de entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§1º - O requerimento de que trata o inciso I deste artigo deverá indicar claramente o motivo da convocação, especificando as informações pretendidas.

§2º- A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Primeiro Secretário, que definirá o dia e hora da sessão a que deva comparecer, dentro de prazo não superior a vinte dias, acompanhado de cópia do requerimento de convocação.

Artigo 285 - O não comparecimento do Secretário convocado, sem justificção adequada aceita pela Câmara Municipal implicará crime de responsabilidade, cabendo ao Presidente promover a instauração do procedimento legal cabível.

Artigo 286 - Quando comparecer à Câmara Municipal, o Secretário Municipal terá assento a Mesa, à direita do Presidente.

Artigo 287 - Na sessão a que comparecer, o Secretário Municipal fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, as perguntas dirigidas pelos Vereadores.

§1º- O Secretário Municipal, durante a sua exposição ou respostas às perguntas, bem como o Vereador ao enunciar seus questionamentos não poderá desviar-se do objeto da convocação, nem sofrerão apartes.

§2º- A exposição inicial do Secretário Municipal terá duração máxima de uma hora, prorrogável uma vez por igual tempo, por deliberação do Plenário.

§3º- Encerrada a exposição do Secretário Municipal, poderão ser-lhe formuladas perguntas pelos Vereadores, mediante prévia inscrição, não podendo cada um exceder dez minutos, salvo o autor do requerimento que terá o prazo de quinze minutos.

§4º- O Secretário Municipal terá o mesmo tempo que o Vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.

§5º- O Vereador autor do requerimento de convocação, após a resposta do Secretário Municipal a sua pergunta, poderá manifestar-se, pelo prazo de dez minutos, quanto às respostas dadas.

Artigo 288 - O Secretário Municipal que comparecer à Câmara Municipal ficará em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Artigo 289 - Não haverá Ordem do Dia, Tribuna Livre, nem Explicação Pessoal na sessão a que deva comparecer o Secretário Municipal.

TÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 290 - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:

I- a iniciativa popular pode ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de Projeto de lei, subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado;

II- um por cento do eleitorado poderá requerer à Câmara Municipal a realização de referendo sobre lei; e

III- as questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando, pelo menos, cinco por cento do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal;

IV- por meio de petições, reclamações, representações, audiências públicas e pelo uso da Tribuna Livre.

Parágrafo único - Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DA LEI

Artigo 291 - A iniciativa popular pode ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, obedecidas às seguintes condições:

I- identificação do eleitor, com o seu nome, endereço e número do título de eleitor;

II- utilização de formulário padronizado para coleta de assinaturas, fornecido pela Mesa;

III- o projeto será protocolado junto à Secretaria Administrativa que verificará o cumprimento das exigências para sua apresentação;

IV- o projeto sofrerá o mesmo trâmite dos demais projetos, sendo numerado de acordo com a numeração geral;

V- em cada Comissão em que for apreciado, bem como no Plenário, poderá usar da palavra, pelo prazo de dez minutos, o primeiro signatário ou quem for indicado por ocasião da apresentação do projeto;

VI- a Comissão de Justiça e Redação poderá, diante de eventuais vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, escoimar o projeto os vícios de natureza formal, a fim de possibilitar sua regular tramitação; e

VII- o Presidente designará Vereador para exercer, em relação ao projeto, os poderes e atribuições conferidas ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado para tanto pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo único - Os projetos de lei de que trata este capítulo submeter-se-ão, no que couber, ao regime de tramitação aplicável aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DO REFERENDO E DO PLEBISCITO

Artigo 292 - Na hipótese dos incisos II e III do artigo 290, recebidos os autos, a Mesa encaminhá-los-á à Comissão de Justiça e Redação, para emitir parecer que concluirá por Projeto de Decreto Legislativo.

Parágrafo único - O projeto a que se refere este artigo tramitará em regime de urgência e, independentemente de pauta, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 293 - As petições, reclamações e representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a Membros da Câmara Municipal serão recebidos e examinados pelas Comissões ou pela mesa, desde que:

- I-** encaminhadas por escrito, com a identificação do autor ou autores; e
- II-** o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Será dada ciência aos interessados das providências que forem adotadas.

Artigo 294 - A participação da sociedade poderá, ainda, serem exercidas através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

CAPÍTULO IV DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Artigo 295 - As Comissões poderão realizar reunião de audiência pública com entidade representativa da sociedade para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido da entidade interessada.

Artigo 296 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§1º - No caso de haver defensor e opositores relativamente à matéria sob exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º - O expositor deverá limitar-se ao tema em debate, para o qual disporá de dez minutos, prorrogáveis a critério da Comissão, não podendo ser apartado.

§3º- Se o expositor desviar-se do tema ou perturbar a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, interromper a palavra ou determinar sua retirada do recinto. Será vedado ao expositor interpelar qualquer dos presentes.

§4º- Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o tema da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica.

CAPÍTULO V DA TRIBUNA LIVRE

Artigo 297 - A Tribuna Livre da Câmara Municipal constitui-se num espaço aberto para o uso da palavra por qualquer cidadão.

§ 1º - A inscrição para a Tribuna Livre deverá ser feita junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal até o dia anterior ao da realização da sessão ordinária, não podendo falar mais que dois oradores por sessão.

§ 2º - Cada orador disporá do tempo improrrogável de cinco minutos, pessoal e intransferível vedado os apartes.

§ 3º - O orador poderá abordar tema de sua livre escolha.

TÍTULO X DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Artigo 298 - Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática ou relacionado com a Lei Orgânica do Município ou com a Constituição será considerada questão de ordem.

Artigo 299 - As questões de ordem deverão ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretender elucidar.

§1º- Se o Vereador não indicar, de início, as disposições a que se refere à questão de ordem, o Presidente não permitirá sua continuação, determinando a não inclusão na ata da sessão das palavras pronunciadas.

§2º- Ressalvado o disposto no inciso IV, do art. 109 e no parágrafo único do art. 124 deste Regimento, não se poderá interromper o orador na tribuna para levantar questão de ordem, exceto se houver sua concessão especial.

§3º- Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem relativas à matéria que esteja no momento em discussão ou votação.

§4º- Formulada uma questão de ordem, sobre ela só poderá falar um Vereador que contra argumente as razões invocadas pelo autor.

Artigo 300 - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal resolver soberanamente as questões de ordem, ou delegar ao Plenário sua decisão.

§1º- Os Presidentes das Comissões resolverão as questões de ordem no âmbito das respectivas Comissões, sendo facultado o recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara Municipal.

§2º- Não é permitido a qualquer Vereador opor-se ou criticar a deliberação na sessão em que for adotada.

Artigo 301 - O prazo para formular ou contraditar as questões de ordem não poderá exceder três minutos.

CAPÍTULO II DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 302- Em qualquer fase da sessão ou de reunião de Comissão poderá ser usado à palavra para reclamação.

§1º- O uso da palavra, no caso deste artigo, destina-se, exclusivamente, à reclamação quanto à inobservância de expressa disposição regimental.

§2º- As reclamações deverão ser formuladas em termos precisos e sintéticos, por prazo não superior a dois minutos.

Artigo 303 - Aplicam-se às reclamações as normas relativas às questões de ordem.

TÍTULO XI
DA SECRETARIA E DA POLÍCIA INTERNA
CAPÍTULO I
DA SECRETARIA

Artigo 304 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Artigo 305 - Qualquer interpelação, por parte dos Vereadores, relativa aos serviços da Secretaria ou à situação do seu pessoal, deverá ser dirigida, por escrito, diretamente à mesa, através do seu Presidente.

§1º- A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, ao interessado.

§2º- O pedido de informação de que trata este artigo será protocolado como processo interno.

CAPÍTULO II
DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 306 - O policiamento das dependências da Câmara Municipal compete privativamente à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único - O policiamento poderá ser feito com segurança própria da Câmara, ou por ela contratada, ou, ainda, por efetivos policiais colocados à sua disposição.

Artigo 307 - Será permitido a qualquer pessoa sobrea decentemente vestida assistir às sessões da Câmara Municipal da Galeria, não sendo permitido adentrar ao Plenário. Salvo expressa autorização da Mesa; quando for funcionário da Câmara Municipal, Prefeitos, Vereadores, Autoridades Convidadas, Autoridades Policiais e Jornalistas Credenciados.

§1º- Os espectadores não poderão estar armados, embriagados, de shorts ou camisetas regatas, e deverão permanecer em silêncio, não sendo permitidas algazarras, gritos, vaias, assobios e conversas paralelas que perturbem e que possa interromper o orador, reprovando os acontecimentos do Plenário durante a sessão.

§2º- Pela infração do disposto no parágrafo anterior, o Presidente poderá determinar a retirada de determinada pessoa ou evacuação das que estão infringindo o § 1º do Art. 307, a se retirarem do edifício da Câmara Municipal, empregando força física se necessário.

§3º- Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, o Presidente poderá suspender ou encerrar a sessão.

Artigo 308 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara Municipal, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e, quando em serviço, servidores da Secretaria.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 309 - Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos neste Regimento serão computados como dias corridos ou por sessões ordinárias efetivamente realizadas. Os prazos em meses serão contados data a data.

§1º- Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§2º- Os prazos não serão contados durante o período de recesso parlamentar.

Artigo 310 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Artigo 311 - Os Vereadores deverão comparecer às sessões no Plenário da Câmara Municipal decentemente trajado, devendo os de o sexo masculino usar paletó e gravata.

Artigo 312 - Esta Resolução e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Resolução nº 10, de 28 de outubro de 2015, com suas alterações posteriores.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 313 - Os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento interno que se encontra em tramitação na data da publicação desta Resolução serão arquivados.

Artigo 314 - A Mesa apresentará projeto de resolução dispondo sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Artigo 315 - Ficam mantidas, até o final da corrente sessão legislativa, as atuais estruturas da Mesa e das Comissões Permanentes constituídas, na forma do Regimento Interno anterior da Câmara de Vereadores do Município de Imaculada, 08 de fevereiro de 2016.

JOSE CHARLES PEREIRA LEITE

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Imaculada, aos 03 de março de 2016.

12ª Legislatura: 2012/2016

Mesa da Câmara:

JOSE CHARLES PEREIRA LEITE - Presidente
JOSE ALAN BATISTA DE MENESES - 1.º Vice-Presidente
JOSE RIBEIRO CAETANO - 2.º Vice-Presidente
ROMISSERGIO SILVESTRE TOME - 1.º Secretário
OLIVEIRA VIEIRA FILHO - 2.º Secretário

Vereadores:

FRANCO ALDO BESERRA DE SOUSA
APARECIDA CAETANO DE BRITO NUNES
HELISMA QUIRINO ANASTACIO
IVANILDO DA SILVA FERREIRA